



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2024, nº 193

Disponibilização: quinta-feira, 19 de setembro de 2024

Publicação: sexta-feira, 20 de setembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Presidente

Desembargador Carlos Alberto Civinski
Vice-Presidente e Corregedor

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3700

diario@tre-sc.jus.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2
2ª Zona Eleitoral - Biguaçu	9
3ª Zona Eleitoral - Blumenau	10
6ª Zona Eleitoral - Caçador	17
8ª Zona Eleitoral - Canoinhas	18
21ª Zona Eleitoral - Lages	19
23ª Zona Eleitoral - Orleans	26
27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul	27
38ª Zona Eleitoral - Itaiópolis	30
44ª Zona Eleitoral - Braço do Norte	31
45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste	34
47ª Zona Eleitoral - Tangará	35
49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste	36
55ª Zona Eleitoral - Pomerode	38

56ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú	50
58ª Zona Eleitoral - Maravilha	51
60ª Zona Eleitoral - Guaramirim	56
62ª Zona Eleitoral - Imaruí	57
64ª Zona Eleitoral - Gaspar	58
65ª Zona Eleitoral - Itapiranga	58
66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho	71
67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz	72
69ª Zona Eleitoral - Campo Erê	74
70ª Zona Eleitoral - São Carlos	75
76ª Zona Eleitoral - Joinville	76
78ª Zona Eleitoral - Quilombo	76
82ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste	77
83ª Zona Eleitoral - Modelo	77
84ª Zona Eleitoral - São José	79
91ª Zona Eleitoral - Itapema	80
96ª Zona Eleitoral - Joinville	81
99ª Zona Eleitoral - Tubarão	82
103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú	83
104ª Zona Eleitoral - Lages	84
105ª Zona Eleitoral - Joinville	85
Índice de Advogados	87
Índice de Partes	88
Índice de Processos	91

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600262-83.2024.6.24.0000

PROCESSO : 0600262-83.2024.6.24.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Capivari de Baixo - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 099ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

IMPETRANTE : ADAM DUTRA MACHADO

ADVOGADO : FABRICIO FAUSTINA (32660/SC)

IMPETRANTE : MARCIA ROBERG CARGNIN

ADVOGADO : FABRICIO FAUSTINA (32660/SC)

IMPETRANTE : ENERGIA E EXPERIÊNCIA QUE TRANSFORMA A CIDADE (PP/PDT/PSB /PSD) - CAPIVARI DE BAIXO - SC

index: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)-0600262-83.2024.6.24.0000-[Captação Ilícita de Sufrágio]-SANTA CATARINA-Capivari de Baixo

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600262-83.2024.6.24.0000 - Capivari de Baixo - SANTA CATARINA

RELATOR: ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

IMPETRANTE: MARCIA ROBERG CARGNIN

ADVOGADO: FABRICIO FAUSTINA - OAB/SC32660

IMPETRANTE: ADAM DUTRA MACHADO

ADVOGADO: FABRICIO FAUSTINA - OAB/SC32660

IMPETRANTE: ENERGIA E EXPERIÊNCIA QUE TRANSFORMA A CIDADE (PP/PDT/PSB/PSD) - CAPIVARI DE BAIXO - SC

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 099ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Márcia Roberg Cargnin (candidata ao cargo de prefeito), Adam Dutra Machado (candidato ao cargo de vice-prefeito) e Coligação "Energia e Experiência que Transforma a Cidade" (PP/PDT/PSB/PSD) em Capivari de Baixo, contra ato do Juiz Eleitoral da 99ª Zona.

Informam que ajuizaram perante o Juízo da 99ª Zona a Representação n. 0600867-23.2024.6.24.0099 contra Wilson da Costa José (candidato ao cargo de vereador), Expedito Michels (candidato ao cargo de prefeito), Beatriz Alves de Souza (candidata ao cargo de vice-prefeito) e Coligação "Capivari Merece Uma Nova História" [REPUBLICANOS / PODE / UNIÃO / Federação PSDB/CIDADANIA / PRTB], na qual alegaram diversas irregularidades em um evento realizado pelos representados.

Destacam que o Juiz Eleitoral ao receber inicial da representação, indeferiu a liminar, "vez que ausentes requisitos autorizadores da concessão, posto que, do fatos trazidos, não se extrai a conclusão pretendida. A exordial imputa conduta de captação ilícita de sufrágio, destoando, sob meu sentir, do conteúdo dos links juntados" (trecho do ato coator, ID 19276508, p. 31).

Na inicial deste mandado de segurança, afirmam que, durante um evento que teria sido realizado no dia 08/09/2024 na casa do candidato a vereador WILSON DA COSTA JOSÉ "regado a churrasco e bebidas à vontade", os representados teriam simulado a entrega de um cheque "midiático" para induzir no eleitorado a crença de o deputado estadual que participava do evento (Marcos da Rosa, do União Brasil) estava naquela oportunidade destinando uma emenda parlamentar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o município de Capivari de Baixo (SC).

Falam que parte desse evento foi gravado e o respectivo vídeo postado no Instagram, e a postagem, na data de 14/09/2024, já contava com 224 curtidas e 59 comentários, o que evidenciaria que a propaganda em debate está confundindo o eleitor capivariense.

Sublinham que durante o comício realizado em 12/09/2024, teria ficado esclarecido que o "cheque" se trata de uma promessa para entrega de recursos somente no próximo ano, com o claro objetivo de incutir na cabeça dos eleitores a necessidade de sucesso dos representados no pleito de outubro vindouro, para que tudo saia do papel.

Ponderam que, embora o cheque "fake" esteja datado de maio de 2024, no site do Governo Estadual destinado a consultas sobre a situação das emendas parlamentares, não aparece nenhuma destinação do parlamentar Marcos da Rosa ao município Capivari de Baixo.

Pontuam que a propaganda é ilegal, já que é capaz de incutir no eleitor, em especial moradores daquela comunidade, a ideia de que o recurso representado pelo cheque fake se traduz em um benefício em troca do depósito de seus votos nos candidatos que participaram do encontro.

Asseveram que a população está sendo induzida ao erro de acreditar que o repasse de recursos se deu neste momento eleitoral para a realização de uma obra aguardada há anos por uma das comunidades mais populosas da cidade, mas ninguém sabe quando ou se virão tais recursos, ou se já foram repassados.

Repisam que, em se tratando de uma obra de extrema importância para a comunidade, a propaganda tende a afetar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral em curso.

Acrescentam que o fato de ter sido oferecida alimentação aos eleitores em evento político, por si só, é hábil a tornar típica tal conduta e atrai a incidência das penalidades previstas no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 (captação ilícita de sufrágio), pois os dois candidatos majoritários participaram do evento na casa de Wilson (candidato a vereador), enquanto este foi responsável pelo oferecimento de alimentação e bebida aos eleitores.

Acusam que o ato coator (decisão que indeferiu o pedido liminar de remoção de conteúdo) é teratológica pois vai contra as normativas aplicáveis à espécie, e até mesmo acaba incentivando o abuso de poder econômico por candidaturas mais abastadas, bem como o uso da máquina pública para fins eleitoreiros.

Aditam que o próprio candidato a vereador representado deixou claro que se trata de uma promessa de remessa de recursos, que somente aportaria nos cofres do município no início do próximo ano, não havendo na propaganda qualquer esclarecimento claro sobre quando, e como tais recursos foram obtidos e, mais que isso, quando de fato serão destinados à Capivari de Baixo.

Falam que o vídeo comprovaria que, na cabeça dos eleitores, tratou-se da entrega de recursos, o que não é verdade, e por si só justifica a exclusão da propaganda, eis que traz clara confusão ao eleitor.

Gizam que a propaganda eleitoral veiculada pelos representados empregam meios publicitários com o propósito de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, com o claro de atribuir aos candidatos a conquista de recursos, sendo que até mesmo nenhum deles é vinculado ao partido do parlamentar (União Brasil).

Apontam que os representados usam meio publicitário indevido, com a exposição de um cheque de grandes dimensões, visando o intento já mencionado, e a realização de festa para simular a destinação de recursos para importantíssima obra, com a divulgação do vídeo com tal conteúdo, principalmente por meio das redes sociais, fere a isonomia do pleito eleitoral, situação que pode causar disparidade entre os candidatos e desinformação para a população, que associa a ideia do voto à 'promessa' de resolução de um problema enfrentado no bairro (falta de água).

Pontuam haver direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança decorrente do fato de a decisão ser teratológica, eis que iria de encontro com às normativas aplicáveis à espécie, e até mesmo acaba incentivando o abuso de poder econômico por candidaturas mais abastadas, e mais que isso, o uso da máquina pública para fins eleitoreiros.

Dizem que o *fumus boni iuris* residiria no fato de que a propaganda eleitoral está sendo amplamente divulgada nas redes sociais dos demandados, com o claro objetivo de induzir os eleitores ao erro de acreditar que o repasse de recursos se deu neste momento eleitoral.

Sustentam que o *periculum in mora* decorreria do fato de que a propaganda fere a isonomia do pleito eleitoral, situação que pode causar disparidade entre os candidatos e desinformação para a população, que associa a ideia do voto à 'promessa' de resolução de um problema enfrentado no bairro (falta de água).

Ao final, pedem a) o recebimento e o processamento do presente mandamus; b) a concessão de medida liminar que determine que os representados excluam as publicações objetos desta representação c) a notificação da autoridade coatora, para que preste as informações que entender pertinentes; d) a intimação dos representados para, querendo, passem a integrar a lide; e) ao final, a concedida da segurança, determinando-se que os representados excluam as publicações objeto da representação.

DECIDO.

O mandamus é impetrado contra decisão interlocutória proferida por juiz eleitoral que indeferiu o pedido dos representantes (ora impetrantes) para remover conteúdos de redes sociais postados

pelos representados, e a decisão apontada como teratológica possui o seguinte teor (ID 19276508, p. 31):

DESPACHO

Indefiro a liminar, vez que ausentes requisitos autorizadores da concessão, posto que, dos fatos trazidos, não se extrai a conclusão pretendida.

A exordial imputa conduta de captação ilícita de sufrágio, destoando, sob meu sentir, do conteúdo dos links juntados.

Há intenção de elevar o trabalho do candidato, sem que seja possível aferir as elementares da figura citada.

Por certo, em campanha eleitoral, destacar eventuais condutas positivas do candidato não destoa do inerente ao jogo democrático.

Assim, nega-se a liminar.

Cite-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

GUILHERME MATTEI BORSOI

Juiz da 99.^a Zona Eleitoral

Na inicial deste mandamus, os impetrantes elencam uma série de condutas ilícitas que teriam sido praticadas pelos representados (mesmos fatos alegados na inicial da representação) e que, segundo eles, seriam tendentes a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, quais sejam:

- realização, no dia 08/09/2024, de um churrasco com bebidas na casa de Wilson da Costa José (candidato ao cargo de vereador), no qual estariam presentes Expedito Michels (candidato ao cargo de prefeito), Beatriz Alves de Souza (candidata ao cargo de vice-prefeito), e o deputado estadual Marcos da Rosa;
- nesse mesmo evento (suposta festa com churrasco e bebidas) os representados exibiram um cheque gigante que corresponderia a uma emenda parlamentar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que o referido deputado destinaria para o município de Capivari de Baixo (SC);
- durante o comício realizado em 12/09/2024, os representados teriam esclarecido que o "cheque" tratar-se-ia de uma promessa para entrega de recursos somente no próximo ano, com o claro objetivo de incutir na cabeça dos eleitores a necessidade de sucesso dos representados no pleito de outubro vindouro, para que tudo saia do papel;
- o evento do churrasco em que foi exibido o cheque gigante foi gravado e o vídeo foi postado nas redes sociais dos representados;
- a exibição do cheque estaria confundindo o eleitor, que estaria acreditando que já se trata de um efetivo repasse de recursos, quando na verdade é apenas uma promessa;
- o fato de ter havido oferecimento de alimentação aos eleitores em evento político atrairia a incidência das penalidades previstas no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Todo esse rol de supostas ilicitudes demonstraria a premente necessidade de remover os vídeos que os representados postaram em suas redes sociais e que teriam registrado o suposto churrasco ocorrido na casa do candidato Wilson e a suposta entrega do cheque simbólico que representaria o aporte de recursos financeiros prometidos para Capivari de Baixo.

Pois bem.

Quanto ao exame do pedido liminar, não há dúvida de que a legislação autoriza a adoção de medidas acautelatórias com o objetivo de resguardar direito líquido e certo violado por ato ilegal ou proferido com abuso de poder. É o que se extrai do disposto pela Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Todavia, é assente o entendimento de que "a caracterização do direito líquido e certo obedece à especial condição da alegação de fato no processo, cuja veracidade deve ser idoneamente aferida mediante prova documental pré-constituída" [TSE, AgR-RMS 49381/RJ, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 20/10/2017].

Nessa linha, por se tratar de remédio constitucional de natureza excepcional, "o direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída" [TSE, AgR-RMS 278655/CE, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJE de 24/02/2016].

Embora sejam relevantes os argumentos tecidos na inicial, não se configura perceptível a presença de direito líquido e certo a ser amparado no mandado de segurança, o qual deve ser demonstrado de plano, o que não se verifica nos autos pois as alegações formuladas pelos impetrantes demandam aprofundamento e contraditório.

A documentação trazida demonstra, única e exclusivamente, a existência de postagens de atos de campanha em redes sociais, as quais devem ser discutidas no meio processual próprio e não em sede de mandado de segurança.

Os impetrantes, ademais, não conseguiram demonstrar, a toda evidência, que o ato coator tenha sido abusivo, teratológico ou ilegal.

A propósito, o fato de o juiz eleitoral ter negado a liminar requerida pelos representados (ora impetrantes) para remover algumas postagens feitas em redes sociais não torna a decisão abusiva, teratológica ou ilegal, até porque, como já dito anteriormente, as alegações formuladas na inicial demandam aprofundamento e contraditório.

Ante o exposto, por não haver direito líquido e certo a ser amparado, e não sendo teratológico, abusivo ou ilegal o ato apontado como coator, INDEFIRO in limine o presente mandado de segurança.

Intimem-se.

Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

Juiz ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600285-61.2024.6.24.0054

PROCESSO : 0600285-61.2024.6.24.0054 RECURSO ELEITORAL (Sombrio - SC)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MARCOS AURELIO DA SILVA BOEIRA

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

index: RECURSO ELEITORAL (11548)-0600285-61.2024.6.24.0054-[Filiação Partidária - Lista Especial]-SANTA CATARINA-Sombrio

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600285-61.2024.6.24.0054 - Sombrio - SANTA CATARINA

RELATOR(A): CARLOS ALBERTO CIVINSKI

RECORRENTE: MARCOS AURELIO DA SILVA BOEIRA

ADVOGADO: DANIELA DE LIMA - OAB/SC25139

ADVOGADO: GABRIEL MOURAO KAZAPI - OAB/SC23023

ADVOGADO: ARTUR ANTUNES PEREIRA - OAB/SC43280-A

ADVOGADO: LEANDRO DURIGON - OAB/SC59597

DECISÃO

1. Cuido de recurso interposto por Marcos Aurélio da Silva Boeira contra decisão do Juiz Renato Della Giustina da 54ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido do Recorrente de retificação data do registro de filiação no PT junto ao Filiaweb para 04/07/2023 (ID 19238188).

Em suas razões recursais, o Recorrente alega, em síntese, que: a) a interpretação do Juiz Eleitoral de que os documentos apresentados são unilaterais "não leva em consideração o contexto e a finalidade do artigo 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, que visa justamente proteger os filiados de erros administrativos ou má-fé que possam prejudicar seus direitos políticos"; b) a lista interna de filiados, os e-mails de confirmação de filiação e o pedido de filiação datado de 04/07/2023 são documentos que, embora produzidos pelo partido e pelo autor, possuem valor probatório significativo. Lista interna de filiados, é emitida pelo sistema de filiação do partido, um dos sistemas de filiação interna partidária, mais seguros e confiáveis do país; c) "os e-mails de confirmação, datados de 04/07/2023, são de extrema confiabilidade, não deixando, sequer, dúvidas em relação à eventual parcialidade em relação à comprovação que se pleiteia"; d) "os documentos apresentados [...] são suficientes para demonstrar a data correta de filiação, conforme o espírito da lei", pelo que deve ser reconhecida a filiação ao Partido dos Trabalhadores desde 04/07/2023. Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de determinar que "o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) proceda à atualização do registro de filiação partidária de Marcos Aurélio da Silva Boeira, conforme a data correta de 04 de julho de 2023, garantindo assim o direito do autor de concorrer nas eleições municipais" (ID 19238191).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 19238842).

Era o que tinha a relatar.

2. A hipótese em análise é de prejudicialidade da pretensão recursal, pois este Tribunal dirimiu a controvérsia ao deferir o pedido de registro de candidatura do Recorrente, sob o fundamento de que os documentos interno da agremiação trazidos aos autos constituem prova idônea para comprovar a data da filiação partidária, conforme revela a ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - IMPUGNAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO NA ORIGEM.

SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 9º DA LEI N. 9.504/1997) - FALTA DE TEMPESTIVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE A COMPROVAR DESÍDIA DO PARTIDO QUE NÃO LANÇOU A DATA DO FILIADO NO SISTEMA DE FILIAÇÃO DESTA JUSTIÇA ELEITORAL TÃO LOGO HOUVE A ADESÃO À AGREMIAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA

REGULAR FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER, A TEMPO E MODO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA - PRECEDENTES - CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - REFORMA DA SENTENÇA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - PROVIMENTO DO RECURSO [TRE /SC, 0600197-23.2024.6.24.0054, Juiz Adilor Danielli, de 16/09/2024].

Nesse contexto, a perda de objeto é inequívoca, notadamente porque a referida decisão colegiada acabou por resolver em definitivo todas as questões referentes ao mérito do recurso em análise, especialmente a pretensão do Recorrente de reconhecer como válida a data da filiação ao PT em 04/07/2023.

A respeito, convém ressaltar que o acórdão determinou expressamente a anotação do vínculo partidário a partir desta data, razão pela qual ausente qualquer interesse processual do Recorrente capaz de justificar a necessidade deste Tribunal adentrar no exame de mérito da pretensão recursal 3. Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

Juiz CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Relator(a)

ATO DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P N. 151, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Portaria P n. 334, de 13.10.2009, e pelo art. 22, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011), e considerando a decisão proferida nos autos do SEI n. 0007298-48.2024.6.24.8013, resolve:

Art. 1º Remover a pedido, mediante permuta, a servidora e o servidor a seguir nominados, ocupantes do cargo efetivo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, com fundamento no art. 36, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.112/1990, na Resolução TSE n. 23.701/2022 e na Portaria P n. 334/2009.

Servidora/Servidor	Origem	Destino	Data da remoção
DEISI LÚCIA FÁVERO AREND	Sede	Cartório da 13ª ZE - Florianópolis	20.12.2024
MAURÍCIO ALVES	Cartório da 13ª ZE - Florianópolis	Sede	20.12.2024

Art. 2º Deixar de conceder período de trânsito à servidora e ao servidor, em razão de não haver mudança do município de residência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)*, sem prejuízo de sua publicação no *Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (BITRESC)*.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

Desembargadora MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

Presidente

PORTARIA P N. 149, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, incisos XXIV e XXXVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE-SC n. 7.847, de 12.12.2011),

- considerando que os dias 7 e 28 de outubro de 2024 são as datas imediatamente posteriores a realização do 1º e do 2º Turno das Eleições Municipais 2024; e
- considerando o disposto no art. 62 da Lei n. 5.010, de 30.05.1966,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar pública a alteração do expediente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e dos Cartório Eleitorais do Estado nos dias 7, 28 e 31 de outubro de 2024, conforme segue:

I - nos dias 7 e 28 de outubro de 2024 o expediente ocorrerá das 15 às 19h;

II - no dia 31 de outubro de 2024 não haverá expediente regular, em virtude da transferência do feriado alusivo ao "Dia do Servidor Público", previsto, inicialmente, para o dia 28 de outubro de 2024.

Art. 2º Os prazos contínuos e peremptórios relacionados ao processo eleitoral ficam inalterados nas datas referidas no art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo da publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC) e no Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (BITRESC).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

Desembargadora MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

Presidente

2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL

EDITAL

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE BIGUAÇU, GOVERNADOR CELSO RAMOS e ANTONIO CARLOS

O Juízo da 2ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRESC n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral - rua Hermógenes Prazeres, 277 - Centro - Biguaçu/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)	Fundamento legal
Geração de Mídias	26/09/24	26/09/24	13:30 às 19:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67
Preparação de urnas dos municípios de: Biguaçu, Governador Celso Ramos, antonio carlos	28/09/24	29/09/24	09:00 (dia 28) às 12:00 (dia 29)	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71
Cerimônias	Data / Hora		Fundamento legal	

Conferência visual das urnas das Urnas	02/10/2024 às 9h	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85
Transportador e JE-Connect	04/10/2024 às 12h	Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral	05/10/2024 às 12h	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	06/10/2024 às 7h	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121
Verificação de lacres após a eleição	10/10/2024 Às 13h	Res. TSE n.23.736 /2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) ¹	05/10/2024 às 9h	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹	06/10/2024 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão:

TAINÁ SILVEIRA

AMANDA CRISTINA DA SILVEIRA

BRUNO CORRÊA DA ROSA

TAINARA FERREIRA FURTADO

DIANDRA BUSS PIERETTI

CESAR AUGUSTO VIVAN

JUIZ ELEITORAL

3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600318-46.2024.6.24.0088

PROCESSO : 0600318-46.2024.6.24.0088 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR : Denunciante Pardal
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NOTICIADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL
NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL
NOTICIADO : PARTIDO PROGRESSISTA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL
NOTICIADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL
NOTICIADO : REPUBLICANOS - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL
NOTICIADO : UNIAO BRASIL - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600318-46.2024.6.24.0088

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: REPUBLICANOS - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL, PARTIDO LIBERAL - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral apresentada por meio de aplicativo pardal em face de Coligação Proteger e Servir.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece em seu art. 19, §4º, que *"é permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos"*.

Portanto, a veiculação de propaganda eleitoral ao longo das ruas e calçadas é permitida, desde que atendidos os requisitos previstos na norma acima citada. Ou seja, apesar de permissão da propaganda "ao longo da via pública", o local da instalação deve observar a livre circulação das pessoas.

No caso, pelo vídeo acostado à notícia, a propaganda eleitoral por meio de bandeiras mostra-se irregular, em razão do número expressivo de apoiadores na calçada portando bandeiras, o que dificulta o trânsito de pessoas que pretendem andar pela calçada, pois exige o "desvio" dos apoiadores e das próprias bandeiras. O acesso à calçada deve ser livre de qualquer obstáculo, entre os quais, propaganda eleitoral. Cabe ao candidato e seus apoiadores, então, utilizarem a calçada mantendo espaço suficiente e seguro para passagem dos pedestres.

Diante desta situação, NOTIFIQUE-SE o representante da beneficiado, através de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no Requerimento de Registro de Candidaturas, para que providencie a regularização da propaganda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Ressalta-se, ainda, que o candidato deverá comprovar a regularização da propaganda nos presentes autos, em igual prazo.

Publique-se a decisão no Diário Eleitoral da Justiça de Santa Catarina.

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.

Jeferson Isidoro Mafra

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600317-61.2024.6.24.0088

PROCESSO : 0600317-61.2024.6.24.0088 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : GISELLE MARGOT CHIROLLI

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600317-61.2024.6.24.0088 / 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: GISELLE MARGOT CHIROLLI

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral apresentada por meio de aplicativo pardal em face de: GISELLE MARGOT CHIROLLI.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece em seu art. 19: "*Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos.*

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada."

No caso, diante da denúncia e das evidências (fotos) acostada à mesma, entendo que a propaganda esta em desacordo com a legislação eleitoral vigente, pois há elementos que indicam propaganda eleitoral em estabelecimento com acesso à população.

Diante desta situação, NOTIFIQUE-SE a candidata beneficiada, através de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no respectivo Requerimento de Registro de Candidatura, para que providenciem a retirada das propagandas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ressalta-se, ainda, que a candidata devera comprovar a regularização da propaganda nos presentes autos, em igual prazo.

Publique-se a decisão no Diário Eleitoral da Justiça de Santa Catarina.

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.

Jeferson Isidoro Mafra

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600270-51.2024.6.24.0003

PROCESSO : 0600270-51.2024.6.24.0003 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : CEZAR AUGUSTO CAMPESATTO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600270-51.2024.6.24.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: CEZAR AUGUSTO CAMPESATTO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral autuada em face de Cezar Augusto Campesatto dos Santos.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece em seu art. 19, §3º: *"Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º)."*

No mesmo sentido, o art. 20 prescreve: *"Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;"*

No caso, diante da notícia e da evidência (foto) apresentada, entendo que a propaganda está em desacordo com a legislação eleitoral vigente, pois colocada em cima de gramado de área pública.

Diante da situação, NOTIFIQUE-SE o candidato beneficiado, através de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no Requerimento de Registro de Candidaturas, para que providencie a retirada da propaganda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ressalta-se, ainda, que o candidato deverá comprovar a regularização da propaganda nos presentes autos, em igual prazo.

Publique-se a decisão no Diário Eleitoral da Justiça de Santa Catarina.

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.

Jeferson Isidoro Mafra
Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600319-31.2024.6.24.0088

PROCESSO : 0600319-31.2024.6.24.0088 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - BLUMENAU - SC -
MUNICIPAL

NOTICIADA : PARTIDO LIBERAL - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL

NOTICIADA : PARTIDO PROGRESSISTA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL

NOTICIADA : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL

NOTICIADA : REPUBLICANOS - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL

NOTICIADA : UNIAO BRASIL - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600319-31.2024.6.24.0088

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: REPUBLICANOS - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA -
BLUMENAU - SC - MUNICIPAL, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) -
BLUMENAU - SC - MUNICIPAL, PARTIDO LIBERAL - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL, PARTIDO
RENOVACAO DEMOCRATICA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - BLUMENAU -
SC - MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral apresentada por meio de aplicativo pardal em face da Coligação Proteger e Servir.

Alega o denunciante que está havendo propaganda eleitoral em jardim.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece em seu art. 19, § 3º "Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano".

Pela imagem acostada à denúncia, houve aglomeração de apoiadores no jardim em frente ao prédio da Prefeitura Municipal de Blumenau para registro fotográfico, acompanhados da propaganda eleitoral (bandeiras).

Contudo, não identifiquei que ocorreu "colocação de propaganda eleitoral" no jardim, ou seja, que a propaganda foi mantida por período de tempo no jardim. Pelo contexto, a intenção era apenas o registro fotográfico dos apoiadores, e não permanecer no jardim para fins de propaganda. Aceitável, pela proximidade e quantidade de apoiadores, que, logo após o registro, eles deixaram o gramado. Nestas condições, não identifiquei manifesta irregularidade.

Porém, por bom senso e preservação do jardim público, razoável que a manifestação não se repita, visando evitar danos em bem público, considerando a quantidade de pessoas aglomeradas. Há muito espaço público para reunião de apoiadores, o que afasta a necessidade de usar gramado de um jardim público, o qual não é destinado ao trânsito e, muito menos, aglomeração de pessoas. Assim, cientifique-se o representante da coligação beneficiada, através de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no Requerimento de Registro de Candidaturas, acerca desta decisão.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e archive-se.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.

Jeferson Isidoro Mafra

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600316-76.2024.6.24.0088

PROCESSO : 0600316-76.2024.6.24.0088 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : NELSON JOSE MOHR

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600316-76.2024.6.24.0088 / 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: NELSON JOSE MOHR

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral atuada em face de Nelson José Mohr.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece em seu art. 19, §3º: "*Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).*"

No mesmo sentido, o art. 20 prescreve: "*Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;*"

No caso, diante da notícia e da evidência (foto) apresentada, entendo que a propaganda está em desacordo com a legislação eleitoral vigente, pois colocada em cima de gramado de área pública. Além disso, está em aérea central de um contorno da via, o que prejudica a visão de outros veículos que nela circulam.

Diante da situação, NOTIFIQUE-SE o candidato beneficiado, através de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no Requerimento de Registro de Candidaturas, para que providencie a retirada da propaganda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ressalta-se, ainda, que o candidato deverá comprovar a regularização da propaganda nos presentes autos, em igual prazo.

Publique-se a decisão no Diário Eleitoral da Justiça de Santa Catarina.

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.

Jeferson Isidoro Mafra

Juiz Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 95650/2024

Edital nº 95650/2024

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIO DE BLUMENAU

O Juízo da 003ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Local	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)
Geração de Mídias Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67	Cartório da 003ª Zona Eleitoral, localizado na Praça Victor Konder, 60, Centro, Blumenau	25/09/24	25/09/2024	08:00 às 18:00, podendo se estender até o dia seguinte (26/09/24)
Preparação de urnas do município de Blumenau Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71	Depósito de Urnas, localizado na Rua Dr. Amadeu da Luz, 122, Centro	28/09/24	28/09/2024	08:00 às 20:00, podendo se estender até o dia seguinte (29/09/24)

Cerimônias/Audiência	Local	Data/Hora
Conferência visual das urnas Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85	Depósito de Urnas, localizado na Rua Dr. Amadeu da Luz, 122, Centro	01/10/2024 às 09:00
Transportador e JE-Connect Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43	Cartórios da 003ª/088ª Zona Eleitoral, localizado na Praça Victor Konder, 60, Centro, Blumenau	04/10/2024 às 15:00

Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191	Cartórios da 003ª/088ª Zona Eleitoral, localizado na Praça Victor Konder, 60, Centro, Blumenau	05/10/2024 às 12:00
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121	Cartório da 003ª Zona Eleitoral, localizado na Praça Victor Konder, 60, Centro, Blumenau	06/10/2024 às 06:00
Verificação de lacres após a eleição Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º	Depósito de Urnas, localizado na Rua Dr. Amadeu da Luz, 122, Centro	08/10/2024 (se não <u>houver</u> 2º Turno), 08:30
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) ¹ Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73	Cartórios da 003ª Zona Eleitoral, localizado na Praça Victor Konder, 60, Centro, Blumenau	05/10/2024 às 9h
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹ Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80	Local de votação da seção sorteada	06/10/2024 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão: Janine Cantarelli, Ana Rosa Albiero da Silva, Daniela Bergami Rosa, Carlos Roberto de Abreu, Elba Maris Gomes de Oliveira, Rochele Figueiredo Cardoso, Giovane Glesias Feldhaus, James Scheunemann, Gustavo Borborema Vargas, Luana Beatriz Theiss da Cunha, Ana Paula Barbosa de Andrade, Thiago Reichert, Rafael Seibt, Edsson Nilsson Kunen Junior, Robson Leandro Pereira, Davi Bewzenko de Jesus, Bruno Benetti Junkes, William Eyng, Alvin Cardoso Pereira, Daniel Luiz Spengler, Sergio Koehler, Ivan Barthel, Alexandre Oliveira de Oliveira, Claudia Cristina da Cunha, Ana Paula Ramos, Cibele Bohn, Patricia Andreia Amaral de Freitas Barthel.

Blumenau, 18 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jeferson Isidoro Mafra

Juiz Eleitoral

6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 95895/2024

TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES- ZONA RURAL E ZONA URBANA- MUNICÍPIO DE CAÇADOR

A/O EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DA 006ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR- SC, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024, a Administração Pública Municipal do Município de Caçador- SC encaminhou relação das linhas de transporte coletivo para a região urbana que serão ofertadas, de forma gratuita, exclusivamente na data de 6 de outubro do corrente ano na forma do Anexo I deste edital.

Ficam os partidos políticos, federações partidárias, candidatos, Ministério Público Eleitoral, OAB /SC ou eleitoras e eleitores, em número de vinte, pelo menos, cientes de que poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

Dado e passado nesta cidade de Caçador, Santa Catarina, aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Cibele Raposo de Almeida Mello, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MMª Juíza Eleitoral.

FLÁVIA CARNEIRO DE PARIS

Juíza Eleitoral

[Itinerário - Transporte Coletivo Eleição.pdf](#)

8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600640-15.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600640-15.2024.6.24.0008 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : TATIANE CAROLINE DA SILVA

ADVOGADO : SIMONE MERY ADUR JURASZEK (29852/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600640-15.2024.6.24.0008

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA: TATIANE CAROLINE DA SILVA

Advogado do(a) NOTICIADA: SIMONE MERY ADUR JURASZEK - SC29852

SENTENÇA

Trata-se de NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL/NIP ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de TATIANE CAROLINE DA SILVA.

Em síntese, o MPE afirma que a requerida realizou propaganda eleitoral irregular, consistente na distribuição de brindes aos eleitores.

O pedido foi deferido, nos termos da decisão do ID 123319814.

A requerida apresentou manifestação (ID 123694586).

É o relato. Fundamento e Decido.

A requerida não apresentou elemento capaz de afastar a conclusão deste Juízo, de modo que, a fim de evitar tautologia, reitero os termos do ID 123319814.

Pelo exposto, julgo procedente a NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL/NIP, nos termos da decisão ID 123319814.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-38.2024.6.24.0021

PROCESSO : 0600028-38.2024.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAINEL - SC)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ANTONIO ODELIR ANTUNES

INTERESSADO : TADEU RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - PAINEL - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

RESPONSÁVEL : JAISON DE LIZ ROSA

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

RESPONSÁVEL : TOMAS IRINEO DA LUZ PEREIRA

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N. 0600028-38.2024.6.24.0021

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - PAINEL - SC - MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas anuais, proposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT- Painei - SC - Municipal, nos autos qualificado, objetivando a aprovação da contabilidade partidária anual, referente ao exercício financeiro de 2023.

Os autos estão instruídos com os documentos e informações indispensáveis para a análise do feito. O prazo para impugnação decorreu sem que nada tenha sido apresentado.

O parecer técnico inicial informou que o partido político requerente não mantém aberta a conta bancária destinada a movimentação de "Doações Para Campanha".

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, pelas mesmas razões, manifestou-se pela desaprovação das contas partidárias do exercício de 2023.

O Requerente se manifestou nos autos, informando que de fato o partido não possui a conta bancária para movimentação de recursos de campanha.

O parecer conclusivo sugeriu a desaprovação da contabilidade partidária anual.

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação da contabilidade partidária.

Já o requerente ficou-se inerte, deixando o prazo legal transcorrer *in albis*.

Vieram-me então os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais, instaurado pelo Partido dos Trabalhadores - PT- Painel - SC - Municipal, já qualificado nos autos, objetivando a aprovação das contas partidária anual do exercício de 2023.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, inexistindo preliminares a serem enfrentadas passo a análise do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A prestação de contas anuais dos partidos políticos encontra suas balizas delimitadas nos arts. 30 a 37-A, da Lei n. 9.096/1995, dispositivos legais que foram regulamentados pela Resolução TSE n. 23.604/2019, a qual, no que interessa, assim dispõe:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Por sua vez, o art. 45, da citada Resolução, estabelece as hipóteses em que a contabilidade partidária poderá ser aprovada, aprovada com ressalvas, desaprovada e também, as situações em que deve ser considerada como não prestada.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95).

No presente caso, após minuciosa análise dos relatórios expedidos pela unidade técnica, em cotejo com a documentação e peças contábeis que compõem os autos, verificou-se que as formalidades e exigências legais não foram integralmente cumpridas.

Restou configurada na contabilidade partidária, a presença de irregularidade de natureza grave, referente a ausência de manutenção de conta bancária específica, destinada à movimentação de recursos financeiros provenientes de doações para campanhas eleitorais.

Cabe salientar que se trata de obrigação imposta aos partidos políticos, independentemente da esfera de atuação, ainda que não haja movimentação de recursos desta natureza durante o exercício financeiro.

A respeito do tema, a Resolução TSE n. 23.604/2019, estabelece o seguinte:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

§ 4º Na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, o partido político deve apresentar certidão específica, emitida por ele próprio ou pela(s) esfera(s) partidária(s) hierarquicamente superior(es) e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período.

§ 5º Os responsáveis pela expedição da certidão a que se refere o parágrafo anterior respondem pela sua veracidade, sujeitando-se, na hipótese de a certidão apresentada não retratar a verdade, às penas previstas no [art. 350 do Código Eleitoral](#).

(...)

Como é possível perceber, não se trata de opção da agremiação partidária, mas sim de obrigação legal. Em outras palavras, os partidos devem manter conta bancária destinada a movimentação de recursos de campanha, sob pena de infringência das normas que regulamentam a prestação de contas anual, que por vias diretas, acaba interferindo na possibilidade da Justiça Eleitoral efetuar a fiscalização sobre a movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros no exercício correspondente, especialmente no que se refere ao eventual recebimento de doações de recursos destinados ao uso em campanhas eleitorais.

Sobre o tema, os precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina apontam de forma consolidada para o mesmo sentido.

Veja-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ESFERA ESTADUAL -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. 1) NORMATIVA APLICÁVEL: LEI N. 9.096/1995 E RES. TSE N. 23.604/2019. [...]. MANUTENÇÃO DO PARTIDO: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITAS E GASTOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO E AO FUNCIONAMENTO ORDINÁRIO DO ÓRGÃO (ELETRICIDADE, ÁGUA, MATERIAL DE EXPEDIENTE, INTERNET E TELEFONIA) - PRECEDENTES DO TRE-SC NO SENTIDO DE SER IMPOSSÍVEL A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ESTRUTURA PARTIDÁRIA SEM O USO DE RECURSOS FINANCEIROS

OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - NECESSIDADE DE QUE SEJAM REGISTRADOS TODOS OS RECURSOS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DO PARTIDO, AINDA QUE APENAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - OMISSÃO GRAVE -PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO. "De acordo com o firme entendimento deste Tribunal, a mera ausência de arrecadação e aplicação de recursos financeiros não constitui circunstância suficiente para justificar a entrega de prestação de contas zerada, devendo a agremiação registrar todos os valores estimados, incluindo bens e serviços recebidos em doação, que foram utilizados na sua manutenção e funcionamento" [TRE-SC. PC 0600224-13, Ac. 35.704, de 14/07/2021, Relator Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann] 3) CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" (ART. 5º, INC. IV, E ART. 6º, INC. II, DA RES. TSE 23.604/2019) QUE NÃO ESTEVE ABERTA EM PARTE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - ABERTURA QUE REMANESCE OBRIGATÓRIA MESMO QUE A ESFERA PARTIDÁRIA NÃO RECEBA DOAÇÕES (ART. 6º, §§ 2º E 3º, DA RES. TSE 23.604/2019) - DESAPROVAÇÃO. [...]. 6) CONCLUSÃO: DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM A IMPOSIÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE OU SANÇÃO. [TRE-SC. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600054-07.2021.6.24.0000, julgado em 25.11.2022, Relator Juiz Zany Estael Leite Junior - sem grifo no original].

Ainda que se possa pensar que a prestação de contas se refere a exercício financeiro em que não foi realizada eleição, cabe registrar, que a norma de regência não faz distinção entre ano eleitoral e ano não eleitoral, de forma que, mesmo em anos não eleitorais, a obrigação legal se mantém hígida, sob pena de uma vez descumprida, ensejar a rejeição das contas partidárias.

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO -ESFERA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 - DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" (ART. 5º, INC. IV, E ART. 6º, INC. II, DA RES. TSE 23.604/2019) - ARGUMENTAÇÃO DO PARTIDO DE QUE, COMO NÃO HOVE ELEIÇÃO NO ANO DE 2021, NÃO HAVIA MOTIVO PARA ABERTURA DAQUELA CONTA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - ABERTURA QUE REMANESCE OBRIGATÓRIA MESMO QUE A ESFERA PARTIDÁRIA NÃO RECEBA DOAÇÕES (ART. 6º, §§ 2º E 3º, DA RES. TSE 23.604/2019) - NÃO ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS, SEM A IMPOSIÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE OU SANÇÃO EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.165/2015. [TRE-SC. RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600019-14.2022.6.24.0032, julgado em 31.01.2023, Relator Juiz Zany Estael Leite Junior - sem grifo no original].

Diante do quadro apresentado, tem-se que a contabilidade partidária anual se encontra irregular, uma vez que não cumprida obrigação legal imposta a todos os partidos políticos, em todas as suas esferas de atuação.

Destarte, constatado o descumprimento de obrigação estabelecida na norma de regência, verifica-se que a contabilidade partidária referente ao exercício de 2023 do Partido dos Trabalhadores - PT- Paineis - SC - Municipal, deve ser desaprovada, uma vez que apurada a presença de irregularidade que compromete a integridade da prestação de contas.

A vista do exposto, e de tudo o que mais consta dos autos, DESAPROVO as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT- Paineis - SC - Municipal, o que faço com lastro no art. 45, III, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Sem custas.

Publique-se.

Intimem-se via DJE.

Transitado em julgado e após cumpridas todas as formalidades legais, registre-se no sistema SICO e arquivem-se os autos.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Joarez Rusch

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-23.2024.6.24.0021

PROCESSO : 0600029-23.2024.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGES - SC)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : HELIO DINIZ FURLAN

INTERESSADO : JOSIAS ZANCHETA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - LAGES - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : SALESIANO DURIGON (27373/SC)

RESPONSÁVEL : ROGER ROBERT RAMOS

ADVOGADO : SALESIANO DURIGON (27373/SC)

RESPONSÁVEL : THIAGO MENEGHEL RODRIGUES

ADVOGADO : SALESIANO DURIGON (27373/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N. 0600029-23.2024.6.24.0021

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - LAGES - MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas anual proposto pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB - Lages - SC - Municipal, objetivando a aprovação da contabilidade partidária anual, referente ao exercício financeiro de 2023.

O processo está instruído com informações, documentos e peças contábeis, além de instrumentos de mandatos.

O prazo para impugnação venceu sem que nada tenha vindo aos autos.

O parecer técnico conclusivo sugeriu a aprovação da prestação de contas, mesmo caminho trilhado pelo Ministério Público Eleitoral em sua manifestação.

Vieram-me então os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais de partido político apresentado pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB - Lages - SC - Municipal, nos autos qualificado, visando a aprovação da contabilidade partidária anual, referente ao exercício de 2023.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares a serem superadas, passo diretamente ao exame do mérito das contas apresentadas.

A prestação de contas anuais dos partidos políticos encontram suas balizas delimitadas nos arts. 30 a 37-A, da Lei n. 9.096/1995, dispositivos legais que foram regulamentados pela Resolução TSE n. 23.604/2019, que no ponto, possui a seguinte redação:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Por sua vez, o art. 45, da citada Resolução, estabelece as hipóteses em que a contabilidade partidária poderá ser aprovada, aprovada com ressalvas, desaprovada e também, as situações em que deve ser considerada como não prestada.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95).

No caso concreto, após minuciosa análise dos relatórios expedidos pela unidade técnica em cotejo com a documentação e peças contábeis que compõem os autos, somados ainda, ao posicionamento do Ministério Público Eleitoral, verifica-se que, de fato, nenhuma irregularidade ou inconsistência foi detectada na contabilidade anual do partido político, no exercício financeiro de 2023.

Destarte, tendo em vista que as formalidades legais restaram observadas e que as contas apresentadas refletem a arrecadação, a aplicação de recursos e a movimentação financeira e patrimonial do partido político, tem-se que a contabilidade partidária do Partido Socialista Brasileiro - PSB - Lages - SC - Municipal, referente ao exercício financeiro de 2023 merece ser aprovada.

A vista do exposto, e de tudo o que mais constam dos autos, aprovo as contas apresentadas pelo PPartido Socialista Brasileiro - PSB - Lages - SC - Municipal, o que faço com lastro no art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e após cumpridas todas as formalidades legais, promova-se o registro no sistema SICO e após, arquivem-se os autos.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Joarez Rusch

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA ZE N. 8, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

A Excelentíssima Senhora, Rachel Bressan Garcia Mateus, Juíza desta 23ª Zona Eleitoral de Orleans, no uso de suas atribuições legais,

- CONSIDERANDO a imprescindibilidade de otimizar as rotinas de trabalho do Cartório Eleitoral, especialmente aquelas relacionadas ao trâmite de processos durante o período eleitoral;
- CONSIDERANDO o disposto no art. 78 da Resolução TSE n. 23.607/2019;
- CONSIDERANDO o disposto no art. 152, inciso VI e §1º, do Código de Processo Civil;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar atribuições à chefia de cartório eleitoral e, na sua ausência, a eventual substituta(o), bem como aos servidores do cartório eleitoral para, apresentadas as prestações de contas, independentemente de despacho, providenciar:

I - a citação ou intimação das partes e/ou suas respectivas procuradoras e procuradores, visando correção/suprimento de irregularidades na representação processual, no prazo de 3 (três) dias; e
II - no caso das contas parciais, sobrestar os respectivos autos até a apresentação das contas finais de campanha ou até o decurso dos prazos previstos no art. 49 da Resolução TSE n. 23.607 /2019.

Parágrafo único. Os atos delegados devem ser iniciados pelos dizeres "de ordem".

Art. 2º As autorizações concedidas no artigo 1º estendem-se aos servidores que venham a atuar no cartório eleitoral em razão de apoio, força tarefa ou mentoria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência à equipe cartorária, publique-se e cumpra-se.

Remeta-se cópia à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Orleans/SC, 13 de setembro de 2024.

Rachel Bressan Garcia Mateus

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601162-82.2024.6.24.0027

PROCESSO : 0601162-82.2024.6.24.0027 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO DO SUL - SC)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : Coligação São Chico para todos

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GODOFREDO GOMES MOREIRA FILHO PREFEITO

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SERGIO MURILO DE CARVALHO OLIVEIRA VICE-PREFEITO

INVESTIGANTE : Coligação Majoritária JUNTOS PELA CIDADE, COM TRANSPARÊNCIA E HONESTIDADE

ADVOGADO : THIAGO NICKEL (31249/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601162-82.2024.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA JUNTOS PELA CIDADE, COM TRANSPARÊNCIA E HONESTIDADE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: THIAGO NICKEL - SC31249

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 GODOFREDO GOMES MOREIRA FILHO PREFEITO, ELEICAO 2024 SERGIO MURILO DE CARVALHO OLIVEIRA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO SÃO CHICO PARA TODOS

DECISÃO

COLIGAÇÃO JUNTOS PELA CIDADE, COM TRANSPARÊNCIA E HONESTIDADE, integrada pelo PL/PP/PRD/União/Federação PSDB/Cidadania/Republicanos e Avante aforou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de GODOFREDO GOMES MOREIRA FILHO, candidato

a prefeito, SÉRGIO MURILO DE CARVALHO, candidato a vice-prefeito, e COLIGAÇÃO SÃO CHICO PARA TODOS, composta por MDB/PODE/PSD/PSB, na qual alega, em breve síntese, que os representados organizaram um verdadeiro "ecossistema de disparos em massa" de propaganda eleitoral em benefício próprio, por meio de seis canais de notícias com ampla visibilidades nas respectivas redes sociais, não franqueado aos demais candidatos.

Reportou que esses canais reunidos tem um universo de mais de cem mil seguidores, impactados pelos reiterados conteúdos de campanha divulgados em favor dos investigados nas redes sociais facebook e instagram, a partir de uma rede massiva de inserções diárias, comprovadas, entende, por meio de atas notariais que colaciona.

Disse que são portais midiáticos de amplo alcance nesta municipalidade que merecem o mesmo tratamento de meio de comunicação social, usados pela campanha dos investigados, os quais, inclusive, são beneficiados pela permissão de redirecionamento dos seguidores para suas páginas virtuais de campanha.

Aborda essa questão fática sob a ótica do uso indevido do meio de comunicação social, ato abusivo pelas circunstâncias que o caracterizam e abuso do poder de campanha, à medida em que nas duas contas parciais apresentadas até aqui pelos investigados não se antevê gastos compromissados com os seis portais de notícias que atuam deliberadamente na campanha eleitoral deles desde o seu início.

Discorre sobre os pressupostos da medida de urgência com destaque para a proximidade do pleito eleitoral, com apenas dezenove dias de campanha remanescentes, como fator de perigo de tardança para se aguardar o ato compositivo final.

Concluiu requerendo, como tutela liminar, "a exclusão de todas as postagens irregulares junto aos portais de notícias ora flagrados, em 24 horas, bem como se abstenham de veicular ou, de qualquer forma, manter veiculado qualquer propaganda eleitoral dos candidatos réus, sob pena de medidas judiciais por crime de desobediência, fixação de astreintes e até mesmo a ordenação da exclusão temporária dos mencionados canais de comunicação junto às respectivas administradoras de redes sociais, pelo menos até o final do pleito" (sic).

É o relato.

DECIDO

Compreendida os fundamentos da pretensão inicial para fins da técnica antecipatória, convém registrar que "a internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de 'veículos ou meios de comunicação social' a que alude o art. 22 da LC 64/90" (RO-EI 0603975-98, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10.12.2021), e que "a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades" (RO 2653-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 5.4.2017).

Essa importante construção jurisprudencial, frente a um cenário cambiante, sempre e inevitavelmente frenético por mudanças, penso, deve incidir nas hipóteses de redes sociais de ampla divulgação e alcance, como as plataformas digitais facebook e instragram, para ficar em duas de maior notoriedade, as quais, por serem visuais e interativas, transcendem grupos privados de mensagens por aplicativos.

Dirimido esse ponto, outro merece reflexão, qual seja, a compreensão de que "o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, devendo ser demonstrada gravidade nas condutas investigadas a tal ponto de implicar desequilíbrio na disputa eleitoral" (AgR-RO-EI 0601586-22, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 13.9.2021). Ademais, já se decidiu que "apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social" (AIJE 0601862-21, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.11.2019).

A inicial destaca os seguintes portais de notícias que funcionam em perfis de redes sociais e que, em tese, estariam ao dispor da campanha dos candidatos investigados: i) novidades_da_ilha; ii) sfsnoticias; iii) godo.saochico; iv) informasaochico; e v) saochicoempartes.

Em análise às atas notariais colacionadas com a inicial, exibidas como prova do alegado, contudo, não se antevê, ao menos em grau sumário, um uso desmedido destes portais em favor dos investigados.

A ata notarial 1 retrata a figura do investigado e candidato a prefeito Godofredo Gomes Moreira Filho em publicação com os dizeres "Merece nosso respeito". Em seguida, a ata 2 refere a um *story* em que uma feminina parece estar em uma praça pública à frente de uma quadra esportiva em que enaltece o espaço "sempre cheio de crianças", com o endereço eletrônico do primeiro investigado como colaborador para ser seguido. Em outro *story* do mesmo perfil, o candidato nominado acima parece transmitir uma mensagem aos seguidores da página.

No mesmo instrumento público 3, ainda o candidato Godofredo Gomes Moreira Filho, aparece em outro *story* com seus simpatizantes em ato de campanha no meio de via pública, enquanto outras imagens visam demonstrar obras públicas no olhar de populares. De sua vez, a imagem do candidato em questão novamente aparece na ata 4, seguida por comentários de mais seguidores em favor das melhorias realizadas na cidade.

Com imagens e mensagens diferentes, as demais atas notariais seguem a mesma didática informativa das anteriores.

Como sabido, a legislação eleitoral permite ao eleitor a livre expressão de apoio por meio das suas redes sociais, desde que não contrate impulsionamento (art. 57-B, IV, 'b', da Lei n. 9.504/97), vedada apenas a publicação de mensagens afeitas à campanha em endereços eletrônicos de pessoas jurídicas, inclusive postagens em redes sociais, conforme dicção do art. 57-C, § 1º, I, da Lei das Eleições.

In casu, não há qualquer indicativo de que os perfis mencionados na inicial sejam de pessoas jurídicas, pelo contrário, há forte indicativo de que foram criados por pessoa natural que compartilha do mesmo ideal partidário dos investigados.

No que pertine ao número de cem mil seguidores invocado para dimensionar o alcance das postagens, não deve ser assim interpretado. Esse grupo representa a soma dos perfis sociais, logo, afóra a ideia de que a mesma pessoa pode seguir mais de uma rede social e o fato de que o eleitor cadastrado em local diverso pode também nelas interagir, não se presta para aceitar a tese de que houve a criação de um mecanismo de disparo em massa. Imprestável ainda, a mesma invocação, para fomentar a ideia do uso de meio de comunicação social, como elementar da norma, dado a subjetividade com que seu núcleo aberto pode ser preenchido, quando os valores que dele depende podem decorrer de um conjunto de soluções aleatórias.

Importante também aludir, mesmo de passagem, que os perfis sociais investigados não parecem ostentar grande poder de induzimento para além de uma capilaridade limitada ao grupo de seguidores unidos por um mesmo ideal partidário. Também não há indicativo de uma atuação deliberada e em união de desígnios dos titulares dos referidos perfis para causar um desequilíbrio na disputa do pleito.

Noutros fundamentos, não parece haver - ainda que se admita, para argumentar, essa hipótese - uma 'exposição desproporcional' do candidato em detrimento dos demais, requisito necessário para a conformação do ilícito (TSE, REspe n. 76682, rel. Min. Thereza de Assis Moura, Ac de 3.2.2015; AgR-REspe n. 73014, rel. Min. João Otávio de Noronha, Ac de 2.12.2014).

São conteúdos de enaltecimento de alguns feitos da atual administração, sem propaganda negativa, discurso de ódio, ultraje à honra ou imagem de adversário político, mas, por outro lado, também sujeitos a críticas se os perfis das páginas forem abertos, pois que, se fechados, mais ainda, ficaria desidratada a hipótese de ampla visibilidade.

Outro ponto importante, agora para afastar a tese do abuso de poder econômico, consiste no fato de que não há anotação de gasto dos atos de campanha dos investigados com eventuais publicações em redes sociais de terceiros, por conta da existência de impeditivo neste sentido. Vejamos:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

(...)

b) pessoa natural, vedada: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Assim sendo, fica afastada a hipótese de probabilidade do direito alegado.

ISSO POSTO, indefiro a liminar vindicada.

Notifiquem-se os representados do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa (art. 22, I, 'a', da LC n. 64/1990).

Depois, retornem conclusos.

Em tempo, fica o advogado signatário da inicial advertido para que não se utiliza da ferramenta sigilo nos processos que deflagra nesta zona eleitoral. A imposição dessa restrição, se assim desejar, deve ser alvo de pedido próprio com lastro em fundamento real e palpável que justifique a medida, ficando, pois, sujeito análise por ocasião do impulso oficial, certo que os processos judiciais são em regra públicos.

SÃO FRANCISCO DO SUL, SC, 18 de setembro de 2024

WALTER SANTIN JUNIOR

Juiz Eleitoral - 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-84.2024.6.24.0038

PROCESSO : 0600028-84.2024.6.24.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA TEREZINHA - SC)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : REPUBLICANOS - SANTA TEREZINHA - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : ALOIS ZATOR

RESPONSÁVEL : JOVINO SAVICKI

Ato Ordinatório

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor GILMAR NICOLAU LANG, Juiz Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral - ITAIÓPOLIS, cumpre-se a presente, conforme a seguinte finalidade:

1. Ficam intimados os interessados para, querendo, apresentarem manifestação sobre as informações e os documentos apresentados no processo no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 30, IV, alínea "e" da Resolução TSE n. 23.604/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Itaiópolis, 19 de setembro de 2024.

Carlos Eduardo Krajevski

Chefe de Cartório da 38ª Zona Eleitoral

(Assinado eletronicamente)

44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA ZE N. 9, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

A Excelentíssima Senhora Juíza desta 44ª Zona Eleitoral de Braço do Norte, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de otimizar as rotinas de trabalho do Cartório Eleitoral, especialmente aquelas relacionadas ao trâmite de processos durante o período eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 78 da Resolução TSE n. 23.607/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 152, inciso VI e §1º, do Código de Processo Civil;

R E S O L V E:

Art. 1º Delegar atribuições à chefia de cartório eleitoral e, na sua ausência, à eventual substituta(o) /às servidoras e servidores do cartório eleitoral, para que, apresentadas as prestações de contas parciais, independentemente de despacho:

I - citar ou intimar as partes e/ou suas respectivas procuradoras e procuradores, visando a correção ou o suprimento de irregularidades na representação processual, no prazo de 3 (três) dias; e

II - decorrido o prazo, com ou sem a regularização da representação processual, sobrestar os respectivos autos até a apresentação das contas finais de campanha ou até o decurso dos prazos previstos no art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Art. 3º Delegar atribuições à chefia de cartório eleitoral e, na sua ausência, à eventual substituta(o) /às servidoras e servidores do cartório eleitoral, para publicar o edital previsto no caput do art. 56 da Res. TSE n. 23.607/2019 tão logo sejam recebidas as prestações de contas finais.

Art. 4º As autorizações concedidas no artigo 1º estendem-se a servidoras e servidores que venham a atuar no cartório eleitoral em razão de força tarefa ou mentoria.

Art. 5º Os atos delegados sempre devem ser iniciados pela indicação da portaria: "Nos termos da Portaria 9/2024 desta Zona Eleitoral".

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência à equipe cartorária, publique-se e cumpra-se.

Remeta-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Braço do Norte/SC, na data da assinatura digital.

JADNA PACHECO DOS SANTOS PINTER

Juíza Eleitoral

EDITAL Nº 0000094852/2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JADNA PACHECO DOS SANTOS PINTER, Juiz(Juíza) da 44a Zona Eleitoral, BRAÇO

DO NORTE/SC , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e

Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei no

4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou

funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo

discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 80535 - BRAÇO DO NORTE

- Local de Votação: 1198 - CENTRO COMUNITARIO SAO FRANCISCO DE ASSIS

Seção: 99

Função Eleitoral: 1o SECRETÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX5115XXXX MANUELA MELO PRUDENTE

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX3430XXXX ROSIANE KNISS

Seção: 143

Função Eleitoral: PRESIDENTE DE MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX1154XXXX RENAN DEMETRIO LOPES

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX7519XXXX IARA SCHLICKMANN ISIDORO BONETTI

- Local de Votação: 1139 - CENTRO COMUNITÁRIO SÃO MAURÍCIO

Seção: 30

Função Eleitoral: 1o MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX8641XXXX MICHELLI ROHLING

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX9404XXXX MAIR EUGENIA OENNING SCHULTER

- Local de Votação: 1163 - ESCOLA MUNICIPAL JOAO BATISTA DA SILVA

Seção: 132

Função Eleitoral: 2o MESÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX7252XXXX JANAINI CAMILO PEREIRA

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX1199XXXX ANDERSON SPERFELD NASCIMENTO

Município: 81191 - GRÃO-PARÁ

- Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCACAO BASICA DOUTOR MIGUEL DE PATTA

Seção: 120

Função Eleitoral: 1o SECRETÁRIO - MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX6954XXXX LARISSA DELFINO PATRICIO

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX7800XXXX ANDRESA DE OLIVEIRA LEMBECK SALVALLAGGIO

Município: 82937 - RIO FORTUNA

- Local de Votação: 1090 - CENTRO COMUNITARIO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Seção: 62

Função Eleitoral: PRESIDENTE DE MRV

Substituído (Inscrição - Nome): XXXX3436XXXX JAQUELINE KOCH OENING

Substituto (Inscrição - Nome): XXXX5131XXXX ALINE BONETTI BURGGREVER
Função Eleitoral: 1o MESÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX5131XXXX ALINE BONETTI BURGGREVER
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX0184XXXX LUAN DE SOUZA
Município: 83070 - SANTA ROSA DE LIMA
- Local de Votação: 1066 - CENTRO COMUNITÁRIO RIO DO MEIO
Seção: 138
Função Eleitoral: 2o MESÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX8008XXXX ADRIANA CARVALHO
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX0079XXXX ANA CLARA SANTANA VANDRESEN
Função Eleitoral: 1o SECRETÁRIO - MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX5977XXXX ANA BEATRIZ BONETTI VANDERLINDE
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX3870XXXX CRISTIANE GUIMARAES
Município: 83356 - SÃO LUDGERO
- Local de Votação: 1171 - CENTRO COMUNITARIO NOSSA SENHORA APARECIDA
Seção: 125
Função Eleitoral: PRESIDENTE DE MRV
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX1976XXXX FERNANDA FUCHTER MATTEI
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX2763XXXX VALDIRA MATIAS
FUNÇÃO ESPECIAL
Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NOSSA SENHORA DE FATIMA - RIO FORTUNA
Função Eleitoral: AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX2593XXXX DIOGO DE SOUZA MACHADO
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX4875XXXX GILIARD ISRAEL OENNING
Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ENGENHEIRO ANNES GUALBERTO - BRAÇO DO NORTE
Função Eleitoral: AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX1709XXXX CLAUDIA ROCHA BORBA
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX8128XXXX TAMARA DOMINGOS MANENTI DAMIANI
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PEDRO MARCOLINO GESSER - BRAÇO DO NORTE
Função Eleitoral: ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX9062XXXX MARLI SOMBRIO DE OLIVEIRA
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX8583XXXX CLAUDENIR LAURINDO
Local de Trabalho: CENTRO COMUNITÁRIO PRINCESA ISABEL - SANTA ROSA DE LIMA
Função Eleitoral: ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX2831XXXX LUZEMERI BALLMANN
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX7737XXXX CLAUDINEIA NIEHUES
Local de Trabalho: CENTRO COMUNITÁRIO RIO SANTO ANTÔNIO - SANTA ROSA DE LIMA
Função Eleitoral: ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Substituído (Inscrição - Nome): XXXX6017XXXX VALMIR RODRIGUES
Substituto (Inscrição - Nome): XXXX7737XXXX XXXX3487XXXX WILSON SOARES
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 44a Zona.
Eu Pedro Kirsten de Córdova, Chefe de Cartório, lavrei o presente edital que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.
BRAÇO DO NORTE, 17 de setembro de 2024

Dr(a) JADNA PACHECO DOS SANTOS PINTER
Juiz(Juíza) da 44a Zona Eleitoral/SC

45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600708-48.2024.6.24.0045

PROCESSO : 0600708-48.2024.6.24.0045 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (SÃO MIGUEL DO OESTE - SC)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : SILVIA TERESINHA KUHN

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600708-
48.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: SILVIA TERESINHA KUHN

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral recebida através do sistema Pardal, em que o denunciante reporta a existência de bandeira fixa em via pública.

O denunciante juntou foto da propaganda objeto da notícia.

A legislação de regência permite a realização de propaganda eleitoral em vias públicas através da colocação de bandeiras, desde que móveis, entendendo-se que a mobilidade é caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Assim prevê a lei 9.504/97 em seu artigo 37, §6º e §7º:

§ 6º *É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))*

§ 7º *A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))*

No caso da presente notícia, verifica-se pela foto juntada como prova, que trata-se claramente de bandeira móvel, e, considerando-se não haver notícia de que tal bandeira se encontra em via pública fora do horário estipulado no §7º do artigo 37 da lei 9.504/97, tampouco dificulta ou impede a circulação de veículos pela rotatória e de pedestres pela faixa, conclui-se que não há irregularidade na propaganda noticiada.

Por isso, rejeito liminarmente o trâmite da notícia de irregularidade.

Considerando a possibilidade de que outras diligências demonstrem que a propaganda dificulta o trânsito de veículos ou pessoas, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJe para adoção das providências que entender cabíveis.

Tudo cumprido, arquivem-se.

São Miguel do Oeste, datado e assinado digitalmente.

Raul Bertani de Campos

Juiz Eleitoral

47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 0000096172/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FLÁVIO LUÍS DELL' ANTÔNIO, Juiz(Juíza) da 047ª Zona Eleitoral, TANGARÁ/SC, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

MARILUCIA BORTOLI DALPIVA XXXX2994XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA HERIBERTO HULSE, situado à RUA ORESTES FILIPPI, 60

PAMELA FINCK DREHMER XXXX5033XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL IRMÃO JOAQUIM, situado à RUA SÃO JOSÉ, N. 157

MARINÊS PICK XXXX1628XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL IRMÃO JOAQUIM, situado à RUA SÃO JOSÉ, N. 157

SILVIANA ROVÊA MELERE XXXX8998XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL MADRE LEONTINA, situado à RUA SÃO JOSÉ, N. 140

CLEODETE APARECIDA DOS SANTOS MAZURECK XXXX1073XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA MAURA SENNA PEREIRA, situado à RUA OCLIDES BENEDITO SCORTEGAGNA, N. 55

DIEGO PEREIRA LIMA XXXX5075XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA BÁSICA PROFESSOR JOÃO JORGE DE CAMPOS, situado à RUA DOUTOR ANTONIO TEXEIRA PINTO, 197

GREICY CERON SLONGO XXXX4077XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA BÁSICA PROFESSOR JOÃO JORGE DE CAMPOS, situado à RUA DOUTOR ANTONIO TEXEIRA PINTO, 197

ADEMIR LUCIANO SAMISTRARO XXXX5082XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: SALÃO DA CAPELA DE SÃO MIGUEL, situado à ESTRADA GERAL, S/N

AGOSTINHO ANDRES XXXX1954XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PAVILHÃO COMUNITÁRIO DE SEDE DONA ALICE, situado à SC-303

ANA PAULA MORAES GUZI XXXX0874XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA BÁSICA PROFESSOR JOÃO JORGE DE CAMPOS, situado à RUA DOUTOR ANTONIO TEXEIRA PINTO, 197

DENISE APARECIDA DA COSTA CLOSS XXXX7355XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA BÁSICA MARIA ZULMER OSÓRIO, situado à ESTRADA GERAL, S/N JACIR SCORTEGAGNA XXXX7523XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PAVILHÃO DA CAPELA DE BRACATINGA - SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, situado à ESTRADA GERAL LINHA BRACATINGA, S/N

JAIME MOTTER XXXX7250XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PAVILHÃO DA CAPELA DE IRAKITAN, situado à ESTRADA GERAL, S/N

LUCIANO ROBERTO WALTER XXXX2892XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PAVILHÃO DA CAPELA DE MARARI, situado à ESTRADA GERAL, S/N

RONNI FRITSCHÉ XXXX6694XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PAVILHÃO DA CAPELA DE FLORESTA CAÇADOR, situado à ESTRADA GERAL S/N

VALCIR ANTONIO SCUSSIATTO XXXX5078XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: SALÃO DA CAPELA LEÃOZINHO, situado à ESTRADA GERAL, S/N

WALDIR BEVILACQUA XXXX8351XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PAVILHÃO DA CAPELA DE IZIDROS, situado à ESTRADA GERAL, S/N

ZELI BOLZANI RIBEIRO XXXX7573XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: PRÉDIO ESCOLAR TAQUARUSSU, situado à ESTRADA GERAL, S/N

MAGALI CECHINEL KARLOH PEDROSO XXXX2659XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ FILOMENA RABELO, situado à RUA DR. IVO D'AQUINO, N. 220

METILDE MARIA FARENZENA XXXX0251XXXX ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA ISOLADA TRÊS BARRAS, situado à ESTRADA GERAL, S/N, INTERIOR

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevivendo depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 047ª Zona Eleitoral TANGARÁ/SC, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 047ª Zona Eleitoral/SC.

Eu ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER Chefe do cartório da 047ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assinar, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, em consonância com a Portaria nº 005/2013.

TANGARÁ, 19 de setembro de 2024.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Chefe do cartório da 047ª Zona Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 000094114/2024 - TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES - ZONA RURAL E ZONA URBANA - CORONEL MARTINS/SC - QUADRO GERAL DE PERCURSOS E HORÁRIOS

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA ADRIANA INÁCIO MESQUITA DE AZEVEDO HARTZ RESTUM, JUÍZA DA 49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a quem interessar possa, que, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei 6.091/74, combinado com arts. 21 a 30 da Resolução TSE 23.736/2024, a Justiça Eleitoral disponibilizará transporte gratuito de eleitores para o exercício do voto nas localidades da zona rural do município de Coronel Martins/SC, no dia 6 de outubro do corrente ano.

O transporte será efetuado em veículos da Administração Pública Municipal, especialmente requisitados para esse fim, e obedecerá estritamente o quadro geral de percursos e horários constantes do Anexo I deste edital.

Ficam os partidos políticos, federações partidárias, candidatos, Ministério Público Eleitoral, OAB/SC ou eleitoras e eleitores, em número de vinte, pelo menos, cientes de que poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

Dado e passado nesta cidade de São Lourenço do Oeste, Santa Catarina, datado e assinado eletronicamente. Eu, Lilian Bernardi Guimarães, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM.ª Juíza Eleitoral, Dra. Adriana Inácio Mesquita de Azevedo Hartz Restum.

Adriana Inácio Mesquita de Azevedo Hartz Restum

Juíza Eleitoral

Assinado eletronicamente

ANEXO I - TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES - QUADRO GERAL DE PERCURSOS E HORÁRIOS - CORONEL MARTINS/SC - (Art. 4º da LEI 6.091/74)

Nº	NOME DO MOTORISTA	PLACA DO VEÍCULO	ROTEIRO
01	BRUNO LUNARDI	FXF- 4F69	Saída de Coronel Martins as 07h45min, passando pela Linha Botega, Linha Zanco, Linha Brum, sentido ao centro de Coronel Martins às 9h, e o respectivo trajeto de retorno ao interior às 11h fazendo o mesmo itinerário e retornando ao centro às 12h30min, retornando ao interior no mesmo roteiro às 15h, voltando a sede do Município às 16h30min. OBS: O roteiro é o mesmo do Transporte Escolar, com saída em frente à Escola Estadual Olga Nunes de Abreu.
02	JOÃO CARLOS FERREIRA	EFV- 5768	Saída de Coronel Martins às 07h45min, passando pela Linha Brito, Linha Vista Alegre, Linha Caliari, Linha Assentamento I e Linha Brum até residência do Sr. Luiz Pastório, chegando ao centro de Coronel Martins às 9h, e o respectivo trajeto de retorno ao interior às 11h fazendo o mesmo itinerário e retornando ao centro as 12h30min, retornando ao interior no mesmo roteiro as 15h, voltando a sede do Município as 16h30min. OBS: Roteiro antigo do Transporte Escolar. Saída em frente à Escola Estadual Olga Nunes de Abreu.

03	FABIO RIBEIRO DOS SANTOS	ELW- 3402	Saída de Coronel Martins às 07h45min, passando pela Linha Progresso, até a propriedade do Sr. Joarez Colet, retornando até a Linha São Francisco, Lageadinho e Caravágio, chegando ao centro de Coronel Martins às 9h, e o respectivo trajeto de retorno ao interior as 11h fazendo o mesmo itinerário e retornando ao centro as 12h30min, retornando ao interior no mesmo roteiro as 15h, voltando a sede do Município as 16h30min. OBS: O roteiro é o mesmo do Transporte Escolar, com saída em frente à Escola Estadual Olga Nunes de Abreu.
04	GUIOMAR CARLOS CASSOL	DTC- 1018	Saída de Coronel Martins às 07h45min, passando pelas comunidades de Linha Brito, Assentamento II, entrando na encruzilhada até a propriedade de Neodir Bandeira, retornando a Linha Giongo e Nossa Senhora das Graças, chegando ao centro de Coronel Martins às 9h, e o respectivo trajeto de retorno ao interior às 11h fazendo o mesmo itinerário e retornando ao centro às 12h30min, retornando ao interior no mesmo roteiro às 15h, voltando a sede do Município às 16h30min. OBS: O roteiro é o mesmo do Transporte Escolar. com saída em frente à Escola Estadual Olga Nunes de Abreu.

55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600372-14.2024.6.24.0055

PROCESSO : 0600372-14.2024.6.24.0055 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (POMERODE - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : GELIANDRO FIDELES RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600372-14.2024.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: GELIANDRO FIDELES RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP, noticiada por meio do sistema Pardal, em face de propaganda eleitoral por faixa/*Wind Banner* em calçada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As notícias de irregularidade na propaganda eleitoral - NIP destinam-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, nos termos do art. 41, da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1o O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifo meu).

Por sua vez, o art. 6º da Resolução TSE n. 23.610/2019, regulamentou o exercício do Poder de Polícia, nos seguintes termos:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução. (Grifos meus).

No âmbito deste Regional, o Poder de Polícia foi regulamentado pelo Provimento CRESC n. 04 /2024.

Analisando o presente caso, verifico que o noticiante apresentou imagem de faixa/*Wind Banner* em calçamento dos candidatos a Prefeito Rafael Ramthun e a Vereador Geliandro Ribeiro.

Em relação à propaganda eleitoral por bandeiras aos longos das vias públicas, a Resolução TSE n. 23.610/2019, no §4º do art. 19, traz a permissão desde que móveis e não dificultem o trânsito de pedestres, *in verbis*:

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que

trata o [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), após oportunidade de defesa ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º](#), e [art. 40-B, parágrafo único](#)).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º](#)).

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º](#)).

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º](#)).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))" (Grifo meu).

Verifico que a propaganda eleitoral noticiada não dificulta o trânsito de pessoas e veículos, isso porque recuada na calçada e localizada fora da entrada ou saída da faixa de pedestres, bem como da ciclofaixa próxima. Portanto, a faixa de propaganda eleitoral objeto da notícia nestes autos é regular.

Assim, a propaganda noticiada não apresente elementos mínimos a ensejar cerceamento em poder de polícia eleitoral, nos termos da legislação transcrita, sendo regular, ensejando seu liminar indeferimento, conforme Provimento CRESC n. 04/2024, art. 2º, §§1º e 2º, *in verbis*:

Art. 2º O poder de polícia possui natureza administrativa e será exercido pela autoridade judicial para inibir práticas ilegais na propaganda eleitoral no limite de suas respectivas circunscrições.

§ 1º A atuação administrativa da Justiça Eleitoral na fiscalização da propaganda eleitoral deve ser orientada, dentre outros, pelos princípios da mínima intervenção, da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º Qualquer tipo de restrição à propaganda eleitoral será precedida de procedimento formal com decisão fundamentada da autoridade judiciária eleitoral. (Grifo meu).

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de exercício do poder de polícia acerca da propaganda noticiada nestes autos, tendo em vista ser regular a propaganda eleitoral por faixas/*Wind Banner*, já que não dificulta o trânsito de pessoas e veículos, pois recuada na calçada e localizada fora da entrada ou saída da faixa de pedestres, bem como da ciclofaixa próxima, ensejando seu liminar indeferimento, nos termos do Provimento CRESC n. 04/2024, art. 2º, §§1º e 2º, para DETERMINAR seu ARQUIVAMENTO IMEDIATO.

Dê-se ciência, mediante vistas do autos, ao Ministério Público Eleitoral.

Cientifique-se o noticiante da presente decisão, por mensagem eletrônica (*e-mail*), ou por aplicativo de mensagens eletrônicas (*WhatsApp*), conforme endereço constante da denúncia recebida via Sistema Pardal.

Após, arquivem-se os autos (art. 20, do Prov. CRESC n. 04/2024).

Cumpram-se.

Pomerode (SC), data da assinatura eletrônica.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza da 055.ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600371-29.2024.6.24.0055

PROCESSO : 0600371-29.2024.6.24.0055 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (POMERODE - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : GELIANDRO FIDELES RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600371-29.2024.6.24.0055

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: GELIANDRO FIDELES RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP, noticiada por meio do sistema Pardal, em face de propaganda eleitoral por faixa/*Wind Banner* em calçada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As notícias de irregularidade na propaganda eleitoral - NIP destinam-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, nos termos do art. 41, da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#)) (Grifo meu).

Por sua vez, o art. 6º da Resolução TSE n. 23.610/2019, regulamentou o exercício do Poder de Polícia, nos seguintes termos:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no [art. 40 da Lei nº 9.504/1997 \(Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput\)](#).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do [art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997](#), observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita ([Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º](#)).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução. (Grifos meus).

No âmbito deste Regional, o Poder de Polícia foi regulamentado pelo Provimento CRESC n. 04/2024.

Analisando o presente caso, verifico que o noticiante apresentou imagem de faixa/Wind Banner em calçamento dos candidatos a Prefeito Rafael Ramthun e a Vereador Geliandro Ribeiro.

Em relação à propaganda eleitoral por bandeiras aos longos das vias públicas, a Resolução TSE n. 23.610/2019, no §4º do art. 19, traz a permissão desde que móveis e não dificultem o trânsito de pedestres, *in verbis*:

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput](#)).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), após oportunidade de defesa ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º](#), e [art. 40-B, parágrafo único](#)).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º](#)).

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º](#)).

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º](#)).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))" (Grifo meu).

Verifico que a propaganda eleitoral noticiada não dificulta o trânsito de pessoas e veículos, isso porque recuada na calçada e localizada fora da entrada ou saída da faixa de pedestres, bem como da ciclofaixa próxima. Portanto, a faixa de propaganda eleitoral objeto da notícia nestes autos é regular.

Assim, a propaganda noticiada não apresente elementos mínimos a ensejar cerceamento em poder de polícia eleitoral, nos termos da legislação transcrita, sendo regular, ensejando seu liminar indeferimento, conforme Provimento CRESC n. 04/2024, art. 2º, §§1º e 2º, *in verbis*:

Art. 2º O poder de polícia possui natureza administrativa e será exercido pela autoridade judicial para inibir práticas ilegais na propaganda eleitoral no limite de suas respectivas circunscrições.

§ 1º A atuação administrativa da Justiça Eleitoral na fiscalização da propaganda eleitoral deve ser orientada, dentre outros, pelos princípios da mínima intervenção, da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º Qualquer tipo de restrição à propaganda eleitoral será precedida de procedimento formal com decisão fundamentada da autoridade judiciária eleitoral. (Grifo meu).

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de exercício do poder de polícia acerca da propaganda noticiada nestes autos, tendo em vista ser regular a propaganda eleitoral por faixas/*Wind Banner*, já que não dificulta o trânsito de pessoas e veículos, pois recuada na calçada e localizada fora da entrada ou saída da faixa de pedestres, bem como da ciclofaixa próxima, ensejando seu liminar indeferimento, nos termos do Provimento CRESC n. 04/2024, art. 2º, §§1º e 2º, para DETERMINAR seu ARQUIVAMENTO IMEDIATO.

Dê-se ciência, mediante vistas do autos, ao Ministério Público Eleitoral.

Cientifique-se o noticiante da presente decisão, por mensagem eletrônica (*e-mail*), ou por aplicativo de mensagens eletrônicas (*WhatsApp*), conforme endereço constante da denúncia recebida via Sistema Pardal.

Após, arquivem-se os autos (art. 20, do Prov. CRESC n. 04/2024).

Cumram-se.

Pomerode (SC), data da assinatura eletrônica.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza da 055.ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600374-81.2024.6.24.0055

PROCESSO : 0600374-81.2024.6.24.0055 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (POMERODE - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : DEOCLIDES CRISPIM CORREA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600374-81.2024.6.24.0055

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: DEOCLIDES CRISPIM CORREA FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP, noticiada por meio do sistema Pardal, em face de propaganda eleitoral por faixa/*Wind Banner* em calçada do(s) candidato(s) em epígrafe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As notícias de irregularidade na propaganda eleitoral - NIP destinam-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, nos termos do art. 41, da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal,

casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#)) (Grifo meu).

Por sua vez, o art. 6º da Resolução TSE n. 23.610/2019, regulamentou o exercício do Poder de Polícia, nos seguintes termos:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no [art. 40 da Lei nº 9.504/1997 \(Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput\)](#).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do [art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997](#), observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita ([Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º](#)).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução. (Grifos meus).

No âmbito deste Regional, o Poder de Polícia foi regulamentado pelo Provimento CRESC n. 04/2024.

Analisando o presente caso, verifico que o noticiante apresentou imagem de faixa/Wind Banner em calçamento do(s) candidato(s) epigrafado(s).

Em relação à propaganda eleitoral por bandeiras aos longos das vias públicas, a Resolução TSE n. 23.610/2019, no §4º do art. 19, traz a permissão desde que móveis e não dificultem o trânsito de pedestres, *in verbis*:

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput](#)) .

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#) , após oportunidade de defesa ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º](#) , e [art. 40-B, parágrafo único](#)).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º](#)).

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º](#)) .

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º](#)).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))" (Grifo meu).

Verifico que a propaganda eleitoral noticiada não dificulta o trânsito de pessoas e veículos, isso porque recuada na calçada e localizada fora da entrada ou saída da faixa de pedestres, bem como da ciclofaixa próxima. Portanto, a faixa de propaganda eleitoral objeto da notícia nestes autos é regular.

Assim, a propaganda noticiada não apresente elementos mínimos a ensejar cerceamento em poder de polícia eleitoral, nos termos da legislação transcrita, sendo regular, ensejando seu liminar indeferimento, conforme Provimento CRESC n. 04/2024, art. 2º, §§1º e 2º, *in verbis*:

Art. 2º O poder de polícia possui natureza administrativa e será exercido pela autoridade judicial para inibir práticas ilegais na propaganda eleitoral no limite de suas respectivas circunscrições.

§ 1º A atuação administrativa da Justiça Eleitoral na fiscalização da propaganda eleitoral deve ser orientada, dentre outros, pelos princípios da mínima intervenção, da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º Qualquer tipo de restrição à propaganda eleitoral será precedida de procedimento formal com decisão fundamentada da autoridade judiciária eleitoral. (Grifo meu).

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de exercício do poder de polícia acerca da propaganda noticiada nestes autos, tendo em vista ser regular a propaganda eleitoral por faixas/*Wind Banner*, já que não dificulta o trânsito de pessoas e veículos, pois recuada na calçada e localizada fora da entrada ou saída da faixa de pedestres, bem como da ciclofaixa próxima, ensejando seu liminar indeferimento, nos termos do Provimento CRESC n. 04/2024, art. 2º, §§1º e 2º, para DETERMINAR seu ARQUIVAMENTO IMEDIATO.

Dê-se ciência, mediante vistas do autos, ao Ministério Público Eleitoral.

Cientifique-se o noticiante da presente decisão, por mensagem eletrônica (*e-mail*), ou por aplicativo de mensagens eletrônicas (*WhatsApp*), conforme endereço constante da denúncia recebida via Sistema Pardal. Caso não constem as informações de contato na denúncia, a intimação dar-se-á pela publicação/ciência pública no DJe.

Após, arquivem-se os autos (art. 20, do Prov. CRESC n. 04/2024).

Cumpram-se.

Pomerode (SC), data da assinatura eletrônica.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza da 055.ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600032-70.2024.6.24.0055

PROCESSO : 0600032-70.2024.6.24.0055 PETIÇÃO CÍVEL (POMERODE - SC)

RELATOR : **055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

REQUERENTE : ERCIO KRIEK

ADVOGADO : ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO (27303/SC)

REQUERENTE : Município de Pomerode

ADVOGADO : ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO (27303/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC
PETIÇÃO CÍVEL nº 0600032-70.2024.6.24.0055

REQUERENTE: ERCIO KRIEK, MUNICÍPIO DE POMERODE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO - SC27303

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO - SC27303

INTERESSADO: JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

DECISÃO

Vistos para decisão,

I - Sobreveio aos autos resposta a ID n. 123698853 do município de Pomerode, que informou os itinerários e horários de linhas municipais que ofertará gratuitamente no domingo das Eleições municipais, dia 06/10/2024, com os ônibus escolares do município de Pomerode (§4º do art. 24, da Res. TSE n. 23.736/2024), bem como a nominata dos motoristas dos ônibus escolares que utilizará no transporte, que compreende o período mínimo entre 08:00h e 17:00h, e abrange todo o território do município de Pomerode.

II - O Município de Rio dos Cedros/SC também informou as linhas de ônibus/itinerários e horários que disponibilizará nos dias das Eleições 2024, nos autos PJe n. 0600205-94.2024.6.24.0055.

III - Assim, HOMOLOGO os trajetos/itinerários e horários (ID n. 123698853) e determino:

1) a publicação do edital único anexo no DJE com os itinerários e horários informados pelos Municípios de Pomerode e Rio dos Cedros e sua certificação nestes e nos autos n. 0600205-94.2024.6.24.0055;

2) encaminhar o referido Edital à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, via mensagem eletrônica para o endereço: scre-cre-ae@tre-sc.jus.br para disponibilização na internet;

3) comunicação por Ofício, encaminhado por mensagem eletrônica (e-mail), ao Ministério Público Eleitoral, Ordem dos Advogados do Brasil, imprensa e Prefeituras do edital e anexos;

4) dar ampla divulgação.

IV - Deem-se vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se. Após, arquivem-se.

Pomerode, data da assinatura eletrônica.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza da 55ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600032-70.2024.6.24.0055

PROCESSO : 0600032-70.2024.6.24.0055 PETIÇÃO CÍVEL (POMERODE - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

REQUERENTE : ERCIO KRIEK

ADVOGADO : ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO (27303/SC)

REQUERENTE : Município de Pomerode

ADVOGADO : ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO (27303/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC
PETIÇÃO CÍVEL nº 0600032-70.2024.6.24.0055

REQUERENTE: ERCIO KRIEK, MUNICÍPIO DE POMERODE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO - SC27303

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO - SC27303

INTERESSADO: JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

DECISÃO

Vistos para decisão,

I - Sobreveio aos autos resposta a ID n. 123698853 do município de Pomerode, que informou os itinerários e horários de linhas municipais que ofertará gratuitamente no domingo das Eleições municipais, dia 06/10/2024, com os ônibus escolares do município de Pomerode (§4º do art. 24, da Res. TSE n. 23.736/2024), bem como a nominata dos motoristas dos ônibus escolares que utilizará no transporte, que compreende o período mínimo entre 08:00h e 17:00h, e abrange todo o território do município de Pomerode.

II - O Município de Rio dos Cedros/SC também informou as linhas de ônibus/itinerários e horários que disponibilizará nos dias das Eleições 2024, nos autos PJe n. 0600205-94.2024.6.24.0055.

III - Assim, HOMOLOGO os trajetos/itinerários e horários (ID n. 123698853) e determino:

1) a publicação do edital único anexo no DJE com os itinerários e horários informados pelos Municípios de Pomerode e Rio dos Cedros e sua certificação nestes e nos autos n. 0600205-94.2024.6.24.0055;

2) encaminhar o referido Edital à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, via mensagem eletrônica para o endereço: scre-cre-ae@tre-sc.jus.br para disponibilização na internet;

3) comunicação por Ofício, encaminhado por mensagem eletrônica (e-mail), ao Ministério Público Eleitoral, Ordem dos Advogados do Brasil, imprensa e Prefeituras do edital e anexos;

4) dar ampla divulgação.

IV - Deem-se vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se. Após, arquivem-se.

Pomerode, data da assinatura eletrônica.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza da 55ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

ATOS ADMINISTRATIVOS**EDITAL ZE 055 N. 12/2024**

EDITAL N.º 12/2024

Divulgação de Transporte Gratuito de Eleitores nos municípios de Pomerode e Rio dos Cedros/SC - Quadro Geral de Percursos e Horários.

A Excelentíssima Senhora Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet, Juíza da 055.ª Zona Eleitoral de Pomerode e Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

FAZ SABER que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024, a Administração Pública Municipal dos municípios de Pomerode e Rio dos Cedros encaminharam

relação das linhas de transporte coletivo para a região urbana que serão ofertadas, de forma gratuita, exclusivamente na data de 6 de outubro do corrente ano, na forma dos Anexos I (Pomerode) e II (Rio dos Cedros) deste edital.

Ficam os partidos políticos, federações partidárias, candidatos, Ministério Público Eleitoral, OAB/SC ou eleitoras e eleitores, em número de vinte, pelo menos, cientes de que poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

Dado e passado nesta cidade de Pomerode, aos dezoito dias do mês de setembro de 2024.

_____ Rafael Leon Menezes Sanches, Chefe de Cartório, o redigi, conferi e subscrevo.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza da 055ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

ANEXO I - LINHA ESPECIAL ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - REGIÃO URBANA - Pomerode/SC - (Art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024).

ANEXO II - LINHA ESPECIAL ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - REGIÃO URBANA - Rio dos Cedros/SC - (Art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024).

ANEXO I - LINHA ESPECIAL ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - REGIÃO URBANA - Pomerode/SC - (Art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024).

Horários:

Saída Testo Central até Alto da Serra: 08:00, 09:30, 11:00, 14:00, 15:30 e 17:00. Saída Alto da Serra até Testo Central: 08:00, 09:30, 11:00, 14:00, 15:30 e 17:00.

Veículos: Microônibus Marcopolo Volare W9 ON, ano/modelo 2010/2011, cor prata - placa MJQ9D29, Renavam 276991010 e chassi 93PB40E3PBC03546 e Microônibus Volkswagen Neobus Mini Escolar, ano/modelo 2019/2020, cor amarela, placa QJZ-7725, Renavam 1198898213 e chassi 9532M52P6LR013755.

Itinerários:

Saída Testo Central até Alto da Serra: Rua 15 de novembro 10.405 da Escola Básica Municipal Olavo Bilac; Rua 15 de Novembro, Rua Erwin Krueger, Rua dos Atiradores (até nº 5.427 - Escola de Educação Básica Municipal Profª Noemi Vieira de Campos Schroeder). Rua dos Atiradores; Rua Arnoldo Hass; Rua 15 de novembro; Rua Hermann Guenther, (até nº 700 - Escola Básica Municipal Hermann Guenther). Rua Hermann Guenther, Rua 15 de novembro, Rua Frederico Weege (Escola José Bonifácio e Colégio Sinodal Doutor Blumenau). Rua Frederico Weege (até EEBM Profº Vidal Ferreira - Leopoldo Blaese, nº 170). Rua Frederico Weege, Rua Leopoldo Volkmann, Rua Ribeirão Areia (até escola Escola de Educação Básica Municipal Duque de Caxias). Rua Ribeirão Areia; Avenida 21 de janeiro; Rua Alfredo Hoge; Rua Arthur Reinert, Rua Hermann Weege (até nº 1222 - Escola de Educação Básica Municipal Profº Curt Brandes). Rua Hermann Weege; Rua Dr Wunderwald (até nº 3009 - Escola Municipal Dr Wunderwald). Rua Dr Wunderwald, Rua Presidente Costa e Silva (até Escola de Educação Básica Presidente Prudente de Moraes). Rua Presidente Costa e Silva, Rua Testo Alto, Rua Hilda Guilhermina Volkmann, nº 700 (Escola Básica Municipal Dr. Amadeu da Luz). Rua Testo Alto, Rua Carlos Belz, Rua Vitória; Rua Presidente Costa e Silva até Alto da Serra no nº 9267 - Escola Municipal Raulino Horn. Tempo de percurso: 1h30.

Saída Alto da Serra até Testo Central: Escola Municipal Raulino Horn; Rua Presidente Costa e Silva; Rua Vitória; Rua Carlos Belz; Rua Testo Alto até Rua Hilda Guilhermina Volkmann, nº 700 (Escola Básica Municipal Dr. Amadeu da Luz). pela Rua Testo Alto; Rua Presidente Costa e Silva; entrada da Rua Tancredo Taska (até Escola de Educação Básica Presidente Prudente de Moraes). Rua Presidente Costa e Silva; Rua Dr. Wunderwald (até nº 3009 - Escola Municipal Dr. Wunderwald). Rua Dr. Wunderwald, Rua Hermann Weege (até nº 1222 - Escola de Educação Básica Municipal Profº Curt Brandes). Rua Hermann Weege, Rua Arthur Reinert, Rua Luiz Abry, Rua Independência, Avenida 21 de janeiro, Rua Ribeirão Areia (até a EEBM Duque de Caxias).

Rua Ribeirão Areia, Rua Leopoldo Volkmann, Rua Frederico Weege até a EEBM Prof Vidal Ferreira - Leopoldo Blaese, 170. Rua Frederico Weege, Avenida de 21 de Janeiro, Rua Hermann Guenther (até nº 700 - Escola Básica Municipal Hermann Guenther). Rua Hermann Guenther, Rua 15 de novembro, Rua Arnaldo Hass, Rua dos Atiradores (até nº 5.427, Escola de Educação Básica Municipal Profª Noemi Vieira de Campos Schroeder). Rua dos Atiradores, Rua Erwin Krueger e Rua 15 de novembro (até o nº 10.405 - EBM Olavo Bilac). Tempo de percurso: 1h30.

ANEXO II - LINHA ESPECIAL ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - REGIÃO URBANA - Rio dos Cedros /SC - (Art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024).

Município de Rio dos Cedros por sua concessionária de transporte coletivo.

Rota/localidades

RIO DO NORTE

PEDRA PRETA

ALTO CEDROS (NELSON BEYER)

RIO HERTA FUNDOS

RIO ROSINA GERAL

ESCOLA JOÃO FLORIANI

Horário saída: 07h30

Horário previsto para retorno: 10h30

Rota/localidades

RIO DO NORTE

ALTO PALMEIRAS

PALMEIRAS

RIO ROSINA

ESCOLA JOÃO FLORIANI

Horário saída: 13h30

Horário previsto para retorno: 16h

Rota/localidades

RIO ROSINA FUNDOS

RIO MILANÊS

RIO ESPERANÇA (BALDEAÇÃO)

RIO HERTA GERAL

ESCOLA JOÃO FLORIANI

Horário saída: 07h30

Horário previsto para retorno: 10h

Rota/localidades

RIO ESPERANÇA

CEDRO ALTO

SÃO JOSÉ

ESCOLA SERVINO MENGARDA

CENTRO

ESCOLA ISABEL LONGO

ESCOLA GIOVANI TRENTINI

Horário saída: 07h40

Horário previsto para retorno: 10h30

Rota/localidades

RIO ADA

GLÓRIA

DOLORATA

SANTO ANTÔNIO
GIOVANI CARLINI
TIFA UECKER
1º DE MAIO
CRUZEIRO
CENTRO
ESCOLA ISABEL LONGO
ESCOLA GIOVANI TRENTINI
ESCOLA SERVINO MENGARDA
Horário saída: 07h30
Horário previsto para retorno: 11h
Rota/localidades
DIVINEIA
TIROLESES
7 DE SETEMBRO
SÃO BERNARDO
JOÃO SILVA
BOA VISTA
CENTRO
ESCOLA SERVINO MENGARDA
ESCOLA ISABEL LONGO
ESCOLA GIOVANI TRENTINI
Horário saída: 13h30
Horário previsto para retorno: 16h

56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600283-41.2024.6.24.0103

PROCESSO : 0600283-41.2024.6.24.0103 INQUÉRITO POLICIAL (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : **056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC**

AUTOR : DPF/IJI/SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : JULIANA PAVAN VON BORSTEL

ADVOGADO : CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (50950/SC)

ADVOGADO : CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)

ADVOGADO : NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (65345/SC)

INVESTIGADO : DAVID FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600283-41.2024.6.24.0103 / 056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DPF/IJI/SC

INTERESSADA: JULIANA PAVAN VON BORSTEL

Advogados do(a) INTERESSADA: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - SC32985, NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - SC65345, CARLOS MESTRE CRESPO LUZ - SC50950

INVESTIGADO: DAVID FERNANDES

DECISÃO

Retorne este IP à autoridade policial.

58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0609970-29.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0609970-29.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARAVILHA - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PODEMOS ESTADUAL - SC

REQUERENTE : PODEMOS - 19 - NACIONAL

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : RENATA HELLMEISTER DE ABREU

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0609970-29.2024.6.00.0000 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

REQUERENTE: PODEMOS - 19 - NACIONAL, RENATA HELLMEISTER DE ABREU

INTERESSADO: PODEMOS ESTADUAL - SC

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

DECISÃO

Tendo em vista que a comunicação ao diretório estadual do partido foi encaminhada, por AR, para o endereço disponibilizado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, cuja manutenção das atualizações é de responsabilidade do partido político, determino, excepcionalmente, a remessa da comunicação para o endereço eletrônico informado no referido sistema.

Certificadas as providências ora determinadas, arquivem-se os autos.

Maravilha/SC, data da assinatura eletrônica.

Pedro Cruz Gabriel

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600074-13.2024.6.24.0058

: 0600074-13.2024.6.24.0058 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CIDADANIA - MUNICIPAL - SAO MIGUEL DA BOA VISTA - SC

INTERESSADO : DARCI SELMAR LORENZETTI

INTERESSADO : RUDI MORSCHBACHER

REQUERENTE : CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL - SC

ADVOGADO : ALISSON LUIZ MICOSKI (45889/SC)

RESPONSÁVEL : CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO

ADVOGADO : ALISSON LUIZ MICOSKI (45889/SC)

RESPONSÁVEL : ROSANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALISSON LUIZ MICOSKI (45889/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600074-13.2024.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

INTERESSADO: CIDADANIA - MUNICIPAL - SAO MIGUEL DA BOA VISTA - SC, RUDI MORSCHBACHER, DARCI SELMAR LORENZETTI

REQUERENTE: CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL - SC

RESPONSÁVEL: CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO, ROSANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON LUIZ MICOSKI - SC45889

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON LUIZ MICOSKI - SC45889

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON LUIZ MICOSKI - SC45889

DECISÃO

Tendo em vista que a comunicação ao diretório estadual do partido foi encaminhada, por AR, para o endereço disponibilizado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, cuja manutenção das atualizações é de responsabilidade do partido político, determino, excepcionalmente, a remessa da comunicação para o endereço eletrônico informado no referido sistema.

Maravilha/SC, data da assinatura eletrônica.

Pedro Cruz Gabriel

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0601953-04.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0601953-04.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARAVILHA - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0601953-04.2024.6.00.0000 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR, SOLIDARIEDADE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

DECISÃO

Tendo em vista que a comunicação ao diretório estadual do partido foi encaminhada, por AR, para o endereço disponibilizado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, cuja manutenção das atualizações é de responsabilidade do partido político, determino, excepcionalmente, a remessa da comunicação para o endereço eletrônico informado no referido sistema.

Certificadas as providências ora determinadas, arquivem-se os autos.

Maravilha/SC, data da assinatura eletrônica.

Pedro Cruz Gabriel

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600115-48.2022.6.24.0058

PROCESSO : 0600115-48.2022.6.24.0058 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARAVILHA - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : ROVANE NUNES

ADVOGADO : HERONFLIN ANGELO DALLALIBERA (37803/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600115-48.2022.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: ROVANE NUNES

Advogado do(a) REU: HERONFLIN ANGELO DALLALIBERA - SC37803

DECISÃO

A 58ª Circunscrição Eleitoral de Maravilha-SC, pela qual responde este juízo, abarca 06 municípios (i.e., - Maravilha, Flor do Sertão, São Miguel da Boa Vista, Tigrinhos, Iraceminha e Santa Terezinha do Progresso). Corroborando, conforme consulta interna, os entes políticos abarcados pela circunscrição somam, ao todo, 31.724 eleitores.

Portanto, considerando o avizinhamo do período eleitoral e, por consequência lógica, o elevado número de expedientes processuais decorrentes do pleito municipal, determino a remessa do expediente processual ao Cartório Eleitoral.

Sobrevindo diplomação em todos os entes políticos abarcados pela circunscrição, tornem os autos conclusos para deliberação.

Maravilha, data da assinatura eletrônica.

Pedro Cruz Gabriel

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600073-28.2024.6.24.0058

PROCESSO : 0600073-28.2024.6.24.0058 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CIDADANIA - MUNICIPAL - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC

ADVOGADO : ALISSON LUIZ MICOSKI (45889/SC)

INTERESSADO : ELISEU ALVES DA SILVA

INTERESSADO : NILTON DARCI KICH

INTERESSADO : RAQUEL ALVES DA SILVA

REQUERENTE : CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL - SC

ADVOGADO : ALISSON LUIZ MICOSKI (45889/SC)

RESPONSÁVEL : CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO

ADVOGADO : ALISSON LUIZ MICOSKI (45889/SC)

RESPONSÁVEL : ROSANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALISSON LUIZ MICOSKI (45889/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600073-28.2024.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

INTERESSADO: CIDADANIA - MUNICIPAL - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC, RAQUEL ALVES DA SILVA, ELISEU ALVES DA SILVA, NILTON DARCI KICH

RESPONSÁVEL: CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO, ROSANE DE OLIVEIRA

REQUERENTE: CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL - SC

Advogado do(a) INTERESSADO: ALISSON LUIZ MICOSKI - SC45889

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON LUIZ MICOSKI - SC45889

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON LUIZ MICOSKI - SC45889

Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON LUIZ MICOSKI - SC45889

DECISÃO

Tendo em vista que a comunicação ao diretório estadual do partido foi encaminhada, por AR, para o endereço disponibilizado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, cuja

manutenção das atualizações é de responsabilidade do partido político, determino, excepcionalmente, a remessa da comunicação para o endereço eletrônico informado no referido sistema.

Maravilha/SC, data da assinatura eletrônica.

Pedro Cruz Gabriel

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600019-62.2024.6.24.0058

PROCESSO : 0600019-62.2024.6.24.0058 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARAVILHA - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : LICIANE RODRIGUES

ADVOGADO : LARISSA SCALABRIN (54777/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600019-62.2024.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: LICIANE RODRIGUES

Advogado do(a) REU: LARISSA SCALABRIN - SC54777

DECISÃO

A 58ª Circunscrição Eleitoral de Maravilha-SC, pela qual responde este juízo, abarca 06 municípios (i.e., - Maravilha, Flor do Sertão, São Miguel da Boa Vista, Tigrinhos, Iraceminha e Santa Terezinha do Progresso). Corroborando, conforme consulta interna, os entes políticos abarcados pela circunscrição somam, ao todo, 31.724 eleitores.

Portanto, considerando o avizinhamiento do período eleitoral e, por consequência lógica, o elevado número de expedientes processuais decorrentes do pleito municipal, determino a remessa do expediente processual ao Cartório Eleitoral.

Sobrevindo diplomação em todos os entes políticos abarcados pela circunscrição, tornem os autos conclusos para deliberação.

Maravilha, data da assinatura eletrônica.

Pedro Cruz Gabriel

Juiz Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 94975/2024, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo Sr. Dr. PEDRO CRUZ GABRIEL, Juiz da 58ª Zona Eleitoral, MARAVILHA/SC, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 80187 - IRACEMINHA

Local de Votação: 1023 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MANOEL DE FREITAS TRANCOSO

Seção: 133 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX6777XXXX ANGÉLICA APARECIDA SCHEGUSCHEWSKI
XXXX5644XXXX CAMILA FLORIANO

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 58ª Zona.

Eu PEDRO CRUZ GABRIEL Juiz da 58ª Zona Eleitoral/SC.

MARAVILHA, 16 de setembro de 2024

Dr. PEDRO CRUZ GABRIEL

Juiz da 58ª Zona Eleitoral/SC

60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA 004/2024

O Excelentíssimo Senhor Rogério Manke, Juiz da 60ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa por ausência às urnas (art. 7º Código Eleitoral c/c arts. 7º e 16 da Lei n. 6.091/1974 e art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021);

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral disponibiliza e incentiva o envio virtual dos requerimentos de justificativa pelos eleitores, como alternativa ao comparecimento às seções eleitorais no dia do pleito;

CONSIDERANDO os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, celeridade e economia processual, bem como a exigência de desoneração do órgão jurisdicional; e CONSIDERANDO que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017).

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir, com exceção das situações previstas nos arts. 2º e 3º, os requerimentos de justificativa de ausência às urnas apresentados por eleitoras e eleitores desta Zona Eleitoral, desde que encaminhados no prazo legal de 60 dias após a realização de cada turno das Eleições de 2022.

Art. 2º - Recusar os requerimentos instruídos com arquivos ilegíveis, determinando que o cartório eleitoral proceda à respectiva anotação no Sistema Justifica.

Art. 3º - Os requerimentos instruídos com manifestações ofensivas ou conteúdos impróprios deverão ser submetidos a este Juízo para análise e decisão.

Art. 4º - Determinar ao cartório eleitoral o acompanhamento dos requerimentos recebidos, devendo observar, caso passível de deferimento:

I - nos requerimentos de justificativa recebidos via Sistema Justifica, anotar a situação "deferido" no Sistema, sem necessidade de envio e/ou impressão dos relatórios ou documentos que os acompanharem;

II - nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), independentemente de despacho, lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria n. 16

/2022""", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento.

Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

Guaramirim(SC), datado e assinado digitalmente.

Rogério Manke

Juiz Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL - IMARUÍ

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600198-81.2024.6.24.0062

PROCESSO : 0600198-81.2024.6.24.0062 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (IMARUÍ - SC)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE IMARUÍ SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : DOUGLAS INACIO MARQUES

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE IMARUÍ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600198-81.2024.6.24.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE IMARUÍ SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: DOUGLAS INACIO MARQUES

DECISÃO

Notifique-se o candidato, sob pena de incidência em crime de desobediência, para que regularize de imediato a propaganda realizada, nos termos da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º](#)):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10](#)).

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11](#)).

§ 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se ([Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12](#)):

I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos;

Após vista ao MPE.

Cumpra-se.

Imaruí/SC, datado e assinado eletronicamente.

ANA LUISA SCHMIDT RAMOS

Juíza da 62ª Zona Eleitoral - Imaruí/SC

64ª ZONA ELEITORAL - GASPARGASPAR

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600040-20.2024.6.24.0064

PROCESSO : 0600040-20.2024.6.24.0064 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHOTA - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPARGASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ADENIR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - ILHOTA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro, com autorização no art. 5º, da Portaria ZE064 n. 10/2024, INTIMO a parte requerente para ciência do despacho de ID 123686355.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-56.2024.6.24.0065**

PROCESSO : 0600018-56.2024.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPORÃ DO OESTE - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - IPORÃ DO OESTE - SC

ADVOGADO : FLAVIO MARCOS LAZAROTTO (31520/SC)

RESPONSÁVEL : NELSI BERNADETE KIST REIS

ADVOGADO : FLAVIO MARCOS LAZAROTTO (31520/SC)

RESPONSÁVEL : VALMOR REIS

ADVOGADO : FLAVIO MARCOS LAZAROTTO (31520/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-56.2024.6.24.0065

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - IPORÃ DO OESTE - SC

RESPONSÁVEL: NELSI BERNADETE KIST REIS, VALMOR REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARCOS LAZAROTTO - SC31520

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FLAVIO MARCOS LAZAROTTO - SC31520

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FLAVIO MARCOS LAZAROTTO - SC31520

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se o período eleitoral destas Eleições Municipais de 2024, já havendo a realização de convenções partidárias desde 20 de julho deste ano, além de possíveis impugnações, representações e outras ações típicas do período eleitoral por este Juízo, aos quais deverão ser conferidas a devida celeridade e prioridade de tramitação, bem como em razão da necessidade de disponibilização da diminuta mão-de-obra desta Zona Eleitoral para a realização de todas as demais tarefas necessárias à realização das Eleições Municipais de 2024, entendo que não resta opção senão o sobrestamento do presente feito.

Neste aspecto, prevê o art. 94 da Lei nº 9.504/1997 que:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

Ademais, apontam os parágrafos 1º e 2º, do art. 16, § 2º, da referida norma que:

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos

Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que, por se tratar de prestação de contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2023, não há prejuízo algum na retomada do seu curso após o período crítico das Eleições de 2024.

Isto posto, com vistas a otimizar os trabalhos cartorários e atender aos princípios da eficiência e da celeridade, necessários para suprir a demanda eleitoral em curso, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos durante o período eleitoral.

Findo o referido período, independentemente de novo despacho, retirem os autos do sobrestamento com o prosseguimento do fluxo processual devido.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se.

ITAPIRANGA/SC, assinado e datado digitalmente

Rodrigo Pereira Antunes

Juiz da 65ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-93.2024.6.24.0065

PROCESSO : 0600022-93.2024.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUNÁPOLIS - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - TUNÁPOLIS - SC

ADVOGADO : ALCIDES LUIS HOFER (33683/SC)

RESPONSÁVEL : ANGELITA TERESINHA STULP BOURSCHEID

ADVOGADO : ALCIDES LUIS HOFER (33683/SC)

RESPONSÁVEL : HILARIO KLEIN

ADVOGADO : ALCIDES LUIS HOFER (33683/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-93.2024.6.24.0065

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - TUNÁPOLIS - SC

RESPONSÁVEL: HILARIO KLEIN, ANGELITA TERESINHA STULP BOURSCHEID

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIDES LUIS HOFER - SC33683

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALCIDES LUIS HOFER - SC33683

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALCIDES LUIS HOFER - SC33683

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se o período eleitoral destas Eleições Municipais de 2024, já havendo a realização de convenções partidárias desde 20 de julho deste ano, além de possíveis impugnações, representações e outras ações típicas do período eleitoral por este Juízo, aos quais deverão ser conferidas a devida celeridade e prioridade de tramitação, bem como em razão da necessidade de disponibilização da diminuta mão-de-obra desta Zona Eleitoral para a realização de todas as demais tarefas necessárias à realização das Eleições Municipais de 2024, entendo que não resta opção senão o sobrestamento do presente feito.

Neste aspecto, prevê o art. 94 da Lei nº 9.504/1997 que:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

Ademais, apontam os parágrafos 1º e 2º, do art. 16, § 2º, da referida norma que:

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que, por se tratar de prestação de contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2023, não há prejuízo algum na retomada do seu curso após o período crítico das Eleições de 2024.

Isto posto, com vistas a otimizar os trabalhos cartorários e atender aos princípios da eficiência e da celeridade, necessários para suprir a demanda eleitoral em curso, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos durante o período eleitoral.

Findo o referido período, independentemente de novo despacho, retirem os autos do sobrestamento com o prosseguimento do fluxo processual devido.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se.

ITAPIRANGA/SC, assinado e datado digitalmente

Rodrigo Pereira Antunes

Juiz da 65ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-19.2024.6.24.0065

PROCESSO : 0600014-19.2024.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPIRANGA - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : GIOVANI DA ROCHA CASTANHEDE (28941/SC)

RESPONSÁVEL : ALBERTINA DILL ANGNES

ADVOGADO : GIOVANI DA ROCHA CASTANHEDE (28941/SC)

RESPONSÁVEL : ELOI TESSING

ADVOGADO : GIOVANI DA ROCHA CASTANHEDE (28941/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-19.2024.6.24.0065

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ELOI TESSING, ALBERTINA DILL ANGNES

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANI DA ROCHA CASTANHEDE - SC28941

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GIOVANI DA ROCHA CASTANHEDE - SC28941

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GIOVANI DA ROCHA CASTANHEDE - SC28941

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se o período eleitoral destas Eleições Municipais de 2024, já havendo a realização de convenções partidárias desde 20 de julho deste ano, além de possíveis impugnações, representações e outras ações típicas do período eleitoral por este Juízo, aos quais deverão ser conferidas a devida celeridade e prioridade de tramitação, bem como em razão da necessidade de disponibilização da diminuta mão-de-obra desta Zona Eleitoral para a realização de todas as demais tarefas necessárias à realização das Eleições Municipais de 2024, entendo que não resta opção senão o sobrestamento do presente feito.

Neste aspecto, prevê o art. 94 da Lei n° 9.504/1997 que:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

Ademais, apontam os parágrafos 1º e 2º, do art. 16, § 2º, da referida norma que:

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que, por se tratar de prestação de contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2023, não há prejuízo algum na retomada do seu curso após o período crítico das Eleições de 2024.

Isto posto, com vistas a otimizar os trabalhos cartorários e atender aos princípios da eficiência e da celeridade, necessários para suprir a demanda eleitoral em curso, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos durante o período eleitoral.

Findo o referido período, independentemente de novo despacho, retirem os autos do sobrestamento com o prosseguimento do fluxo processual devido.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se.

ITAPIRANGA/SC, assinado e datado digitalmente

Rodrigo Pereira Antunes

Juiz da 65ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-78.2024.6.24.0065

PROCESSO : 0600023-78.2024.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPORÃ DO OESTE - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - IPORÃ DO OESTE - SC

ADVOGADO : EDUARDO LUIS PIAESKI (54675/SC)

ADVOGADO : NARJANA TESSARO (58184/SC)

RESPONSÁVEL : ALEXANDRE ENGEL RUSCHEINSKY

ADVOGADO : EDUARDO LUIS PIAESKI (54675/SC)

ADVOGADO : NARJANA TESSARO (58184/SC)
RESPONSÁVEL : EDSON THESING
ADVOGADO : EDUARDO LUIS PIAESKI (54675/SC)
ADVOGADO : NARJANA TESSARO (58184/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-78.2024.6.24.0065

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - IPORÃ DO OESTE - SC

RESPONSÁVEL: EDSON THESING, ALEXANDRE ENGEL RUSCHEINSKY

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIS PIAESKI - SC54675, NARJANA TESSARO - SC58184

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EDUARDO LUIS PIAESKI - SC54675, NARJANA TESSARO - SC58184

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EDUARDO LUIS PIAESKI - SC54675, NARJANA TESSARO - SC58184

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se o período eleitoral destas Eleições Municipais de 2024, já havendo a realização de convenções partidárias desde 20 de julho deste ano, além de possíveis impugnações, representações e outras ações típicas do período eleitoral por este Juízo, aos quais deverão ser conferidas a devida celeridade e prioridade de tramitação, bem como em razão da necessidade de disponibilização da diminuta mão-de-obra desta Zona Eleitoral para a realização de todas as demais tarefas necessárias à realização das Eleições Municipais de 2024, entendo que não resta opção senão o sobrestamento do presente feito.

Neste aspecto, prevê o art. 94 da Lei nº 9.504/1997 que:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

Ademais, apontam os parágrafos 1º e 2º, do art. 16, § 2º, da referida norma que:

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que, por se tratar de prestação de contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2023, não há prejuízo algum na retomada do seu curso após o período crítico das Eleições de 2024.

Isto posto, com vistas a otimizar os trabalhos cartorários e atender aos princípios da eficiência e da celeridade, necessários para suprir a demanda eleitoral em curso, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos durante o período eleitoral.

Findo o referido período, independentemente de novo despacho, retirem os autos do sobrestamento com o prosseguimento do fluxo processual devido.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se.

ITAPIRANGA/SC, assinado e datado digitalmente

Rodrigo Pereira Antunes

Juiz da 65ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-41.2024.6.24.0065

PROCESSO : 0600019-41.2024.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPORÃ DO OESTE - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - IPORÃ DO OESTE - SC

ADVOGADO : PAULO CESAR SPIELMANN (35601/SC)

RESPONSÁVEL : ERVINO HENKEL

ADVOGADO : PAULO CESAR SPIELMANN (35601/SC)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR SPIELMANN

ADVOGADO : PAULO CESAR SPIELMANN (35601/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-41.2024.6.24.0065

RESPONSÁVEL: ERVINO HENKEL, PAULO CESAR SPIELMANN

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - IPORÃ DO OESTE - SC

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO CESAR SPIELMANN - SC35601

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR SPIELMANN - SC35601

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO CESAR SPIELMANN - SC35601

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se o período eleitoral destas Eleições Municipais de 2024, já havendo a realização de convenções partidárias desde 20 de julho deste ano, além de possíveis impugnações, representações e outras ações típicas do período eleitoral por este Juízo, aos quais deverão ser conferidas a devida celeridade e prioridade de tramitação, bem como em razão da necessidade de disponibilização da diminuta mão-de-obra desta Zona Eleitoral para a realização de todas as demais tarefas necessárias à realização das Eleições Municipais de 2024, entendo que não resta opção senão o sobrestamento do presente feito.

Neste aspecto, prevê o art. 94 da Lei nº 9.504/1997 que:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

Ademais, apontam os parágrafos 1º e 2º, do art. 16, § 2º, da referida norma que:

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que, por se tratar de prestação de contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2023, não há prejuízo algum na retomada do seu curso após o período crítico das Eleições de 2024.

Isto posto, com vistas a otimizar os trabalhos cartorários e atender aos princípios da eficiência e da celeridade, necessários para suprir a demanda eleitoral em curso, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos durante o período eleitoral.

Findo o referido período, independentemente de novo despacho, retirem os autos do sobrestamento com o prosseguimento do fluxo processual devido.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se.

ITAPIRANGA/SC, assinado e datado digitalmente

Rodrigo Pereira Antunes

Juiz da 65ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-34.2024.6.24.0065

PROCESSO : 0600013-34.2024.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPORÃ DO OESTE - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - IPORÃ DO OESTE - SC

ADVOGADO : ROGERIO JOAQUIM LASTA (8560/SC)

RESPONSÁVEL : CARLOS ALBERTO SCHAFFER

ADVOGADO : ROGERIO JOAQUIM LASTA (8560/SC)

RESPONSÁVEL : JANDIR LUIZ DALMOLIN

ADVOGADO : ROGERIO JOAQUIM LASTA (8560/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-34.2024.6.24.0065

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - IPORÃ DO OESTE - SC

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO SCHAFFER, JANDIR LUIZ DALMOLIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO JOAQUIM LASTA - SC8560

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROGERIO JOAQUIM LASTA - SC8560

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROGERIO JOAQUIM LASTA - SC8560

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se o período eleitoral destas Eleições Municipais de 2024, já havendo a realização de convenções partidárias desde 20 de julho deste ano, além de possíveis impugnações, representações e outras ações típicas do período eleitoral por este Juízo, aos quais deverão ser conferidas a devida celeridade e prioridade de tramitação, bem como em razão da necessidade de disponibilização da diminuta mão-de-obra desta Zona Eleitoral para a realização de todas as

demais tarefas necessárias à realização das Eleições Municipais de 2024, entendendo que não resta opção senão o sobrestamento do presente feito.

Neste aspecto, prevê o art. 94 da Lei n° 9.504/1997 que:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

Ademais, apontam os parágrafos 1º e 2º, do art. 16, § 2º, da referida norma que:

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que, por se tratar de prestação de contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2023, não há prejuízo algum na retomada do seu curso após o período crítico das Eleições de 2024.

Isto posto, com vistas a otimizar os trabalhos cartorários e atender aos princípios da eficiência e da celeridade, necessários para suprir a demanda eleitoral em curso, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos durante o período eleitoral.

Findo o referido período, independentemente de novo despacho, retirem os autos do sobrestamento com o prosseguimento do fluxo processual devido.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se.

ITAPIRANGA/SC, assinado e datado digitalmente

Rodrigo Pereira Antunes

Juiz da 65ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-49.2024.6.24.0065

PROCESSO : 0600012-49.2024.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPIRANGA - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - ITAPIRANGA - SC

ADVOGADO : ARLEI EIDT (43136/SC)

RESPONSÁVEL : JACQUELINE HERMES

ADVOGADO : ARLEI EIDT (43136/SC)

RESPONSÁVEL : JULIAN RUDJELE WILDNER

ADVOGADO : ARLEI EIDT (43136/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-49.2024.6.24.0065

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - ITAPIRANGA - SC

RESPONSÁVEL: JACQUELINE HERMES, JULIAN RUDJELE WILDNER

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEI EIDT - SC43136

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ARLEI EIDT - SC43136

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ARLEI EIDT - SC43136

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se o período eleitoral destas Eleições Municipais de 2024, já havendo a realização de convenções partidárias desde 20 de julho deste ano, além de possíveis impugnações, representações e outras ações típicas do período eleitoral por este Juízo, aos quais deverão ser conferidas a devida celeridade e prioridade de tramitação, bem como em razão da necessidade de disponibilização da diminuta mão-de-obra desta Zona Eleitoral para a realização de todas as demais tarefas necessárias à realização das Eleições Municipais de 2024, entendo que não resta opção senão o sobrestamento do presente feito.

Neste aspecto, prevê o art. 94 da Lei n° 9.504/1997 que:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

Ademais, apontam os parágrafos 1º e 2º, do art. 16, § 2º, da referida norma que:

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que, por se tratar de prestação de contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2023, não há prejuízo algum na retomada do seu curso após o período crítico das Eleições de 2024.

Isto posto, com vistas a otimizar os trabalhos cartorários e atender aos princípios da eficiência e da celeridade, necessários para suprir a demanda eleitoral em curso, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos durante o período eleitoral.

Findo o referido período, independentemente de novo despacho, retirem os autos do sobrestamento com o prosseguimento do fluxo processual devido.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se.

ITAPIRANGA/SC, assinado e datado digitalmente

Rodrigo Pereira Antunes

Juiz da 65ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-64.2024.6.24.0065

PROCESSO : 0600011-64.2024.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPORÃ DO OESTE - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - IPORÃ DO OESTE - SC

ADVOGADO : LEONIR ADRIANO STAUDT (35589/SC)

RESPONSÁVEL : IVETE TERESINHA KLEIN HAAS
ADVOGADO : LEONIR ADRIANO STAUDT (35589/SC)
RESPONSÁVEL : NOIRI JOAO KOSMANN
ADVOGADO : LEONIR ADRIANO STAUDT (35589/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-64.2024.6.24.0065
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - IPORÃ DO OESTE - SC
RESPONSÁVEL: NOIRI JOAO KOSMANN, IVETE TERESINHA KLEIN HAAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIR ADRIANO STAUDT - SC35589
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEONIR ADRIANO STAUDT - SC35589
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEONIR ADRIANO STAUDT - SC35589
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se o período eleitoral destas Eleições Municipais de 2024, já havendo a realização de convenções partidárias desde 20 de julho deste ano, além de possíveis impugnações, representações e outras ações típicas do período eleitoral por este Juízo, aos quais deverão ser conferidas a devida celeridade e prioridade de tramitação, bem como em razão da necessidade de disponibilização da diminuta mão-de-obra desta Zona Eleitoral para a realização de todas as demais tarefas necessárias à realização das Eleições Municipais de 2024, entendo que não resta opção senão o sobrestamento do presente feito.

Neste aspecto, prevê o art. 94 da Lei nº 9.504/1997 que:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

Ademais, apontam os parágrafos 1º e 2º, do art. 16, § 2º, da referida norma que:

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que, por se tratar de prestação de contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2023, não há prejuízo algum na retomada do seu curso após o período crítico das Eleições de 2024.

Isto posto, com vistas a otimizar os trabalhos cartorários e atender aos princípios da eficiência e da celeridade, necessários para suprir a demanda eleitoral em curso, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos durante o período eleitoral.

Findo o referido período, independentemente de novo despacho, retirem os autos do sobrestamento com o prosseguimento do fluxo processual devido.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se.

ITAPIRANGA/SC, assinado e datado digitalmente

Rodrigo Pereira Antunes
Juiz da 65ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-71.2024.6.24.0065

PROCESSO : 0600017-71.2024.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DO OESTE - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - SÃO JOÃO DO OESTE - SC

ADVOGADO : CRISTIANO RICARDO GASEL (46812/SC)

RESPONSÁVEL : AUREA KAUFMANN WERLANG

ADVOGADO : CRISTIANO RICARDO GASEL (46812/SC)

RESPONSÁVEL : VANDRO LUIS WELTER

ADVOGADO : CRISTIANO RICARDO GASEL (46812/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-71.2024.6.24.0065

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - SÃO JOÃO DO OESTE - SC

RESPONSÁVEL: VANDRO LUIS WELTER, AUREA KAUFMANN WERLANG

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RICARDO GASEL - SC46812

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO RICARDO GASEL - SC46812

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO RICARDO GASEL - SC46812

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se o período eleitoral destas Eleições Municipais de 2024, já havendo a realização de convenções partidárias desde 20 de julho deste ano, além de possíveis impugnações, representações e outras ações típicas do período eleitoral por este Juízo, aos quais deverão ser conferidas a devida celeridade e prioridade de tramitação, bem como em razão da necessidade de disponibilização da diminuta mão-de-obra desta Zona Eleitoral para a realização de todas as demais tarefas necessárias à realização das Eleições Municipais de 2024, entendo que não resta opção senão o sobrestamento do presente feito.

Neste aspecto, prevê o art. 94 da Lei nº 9.504/1997 que:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

Ademais, apontam os parágrafos 1º e 2º, do art. 16, § 2º, da referida norma que:

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º,

inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que, por se tratar de prestação de contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2023, não há prejuízo algum na retomada do seu curso após o período crítico das Eleições de 2024.

Isto posto, com vistas a otimizar os trabalhos cartorários e atender aos princípios da eficiência e da celeridade, necessários para suprir a demanda eleitoral em curso, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos durante o período eleitoral.

Findo o referido período, independentemente de novo despacho, retirem os autos do sobrestamento com o prosseguimento do fluxo processual devido.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se.

ITAPIRANGA/SC, assinado e datado digitalmente

Rodrigo Pereira Antunes

Juiz da 65ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-04.2024.6.24.0065

PROCESSO : 0600015-04.2024.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUNÁPOLIS - SC)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUNÁPOLIS - SC

ADVOGADO : CRISLEINE EIDT (46818/SC)

RESPONSÁVEL : ARCADIO LUIS ORTH

ADVOGADO : CRISLEINE EIDT (46818/SC)

RESPONSÁVEL : CLAIR DE FATIMA GUARDA POHLMANN

ADVOGADO : CRISLEINE EIDT (46818/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-04.2024.6.24.0065

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUNÁPOLIS - SC

RESPONSÁVEL: ARCADIO LUIS ORTH, CLAIR DE FATIMA GUARDA POHLMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISLEINE EIDT - SC46818

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISLEINE EIDT - SC46818

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISLEINE EIDT - SC46818

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se o período eleitoral destas Eleições Municipais de 2024, já havendo a realização de convenções partidárias desde 20 de julho deste ano, além de possíveis impugnações, representações e outras ações típicas do período eleitoral por este Juízo, aos quais deverão ser conferidas a devida celeridade e prioridade de tramitação, bem como em razão da necessidade de disponibilização da diminuta mão-de-obra desta Zona Eleitoral para a realização de todas as demais tarefas necessárias à realização das Eleições Municipais de 2024, entendo que não resta opção senão o sobrestamento do presente feito.

Neste aspecto, prevê o art. 94 da Lei nº 9.504/1997 que:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

Ademais, apontam os parágrafos 1º e 2º, do art. 16, § 2º, da referida norma que:

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que, por se tratar de prestação de contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2023, não há prejuízo algum na retomada do seu curso após o período crítico das Eleições de 2024.

Isto posto, com vistas a otimizar os trabalhos cartorários e atender aos princípios da eficiência e da celeridade, necessários para suprir a demanda eleitoral em curso, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos durante o período eleitoral.

Findo o referido período, independentemente de novo despacho, retirem os autos do sobrestamento com o prosseguimento do fluxo processual devido.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se.

ITAPIRANGA/SC, assinado e datado digitalmente

Rodrigo Pereira Antunes

Juiz da 65ª Zona Eleitoral

66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600313-90.2024.6.24.0066

PROCESSO : 0600313-90.2024.6.24.0066 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL
(PINHALZINHO - SC)

RELATOR : **066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 ANTONIO GALLINA VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS BRUSCHI MEZZOMO (67732/SC)

REPRESENTANTE : PINHALZINHO AMIZADE E TRABALHO [PL/Federação PSDB CIDADANIA
(PSDB/CIDADANIA)/UNIÃO/PP/PSD] - PINHALZINHO - SC

ADVOGADO : BRUNO ALEIXO SCHENAL (53512/SC)

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

ADVOGADO : EVERSON GOLLO (62341/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600313-90.2024.6.24.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

REPRESENTANTE: PINHALZINHO AMIZADE E TRABALHO [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/UNIÃO/PP/PSD] - PINHALZINHO - SC

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO BURTET - SC11277, EVERSON GOLLO - SC62341, CASSIO MAROCCO - SC14921, RICARDO RAI GUARAGNI - PR100694-A, BRUNO ALEIXO SCHENAL - SC53512

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ANTONIO GALLINA VEREADOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: VINICIUS BRUSCHI MEZZOMO - SC67732

DECISÃO

As partes apresentaram requerimento genérico de provas e apenas o representado requereu, expressamente, a produção de prova oral. Contudo, da análise dos autos, verifco que a matéria de fato foi admitida pelo representado, inclusive afirmou que o conteúdo (vídeo) permaneceu menos de 5 (cinco) horas publicado em seu perfil.

Ou seja, não há controvérsia acerca da ocorrência do fato, devendo a extensão das consequências serem dirimidas na sentença.

Logo, não é caso de produção de prova oral, de modo que DECLARO saneado o feito e, em razão da simplicidade da causa, DETERMINO a remessa dos autos ao MPE para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias, na forma do artigo 47-B, inciso III, da Resolução n. 23.608/2019, do TSE.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**ATOS JUDICIAIS****FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600093-89.2024.6.24.0067**

PROCESSO : 0600093-89.2024.6.24.0067 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC)

RELATOR : **067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MARIO SARAIVA JUNIOR

ADVOGADO : IGOR VINICIUS PEREIRA (71149/SC)

ADVOGADO : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)

REQUERIDO : SOLIDARIEDADE MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600093-89.2024.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: MARIO SARAIVA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR - SC49491, IGOR VINICIUS PEREIRA - SC71149

REQUERIDO: SOLIDARIEDADE MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC

SENTENÇA

Mario Saraiva Júnior, qualificado, ajuizou, em face do Partido Solidariedade de Santo Amaro da Imperatriz, ação "anulatória de filiação partidária com posterior correção cadastral".

Alegou que, em 24-9-2015, foi lançada sua filiação ao referido partido político, e que, na data de 1º-3-2016, teria sido realizado o respectivo cadastro, por meio do sistema FILIA. Nega, porém, ter solicitado tal filiação.

Requeru, então, a anulação e o cancelamento da filiação junto à tal grei partidária, para que possa permanecer filiado ao Republicanos, inclusive em sede de tutela de urgência, pois pretende concorrer ao cargo de vereador.

Decisão de ID 122428758 deferiu a tutela de urgência.

Citado, o Partido Solidariedade deixou transcorrer o prazo para apresentar manifestação (ID 123068334).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência do pedido (ID 123073552).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o parágrafo único do artigo 22 da Lei n. 9.096/95: "*Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.*"

Tal redação é reproduzida pelo art. 22 da Resolução n. 23.596/2019 do TSE, nos seguintes termos: "*Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução (Lei nº 9.096/1995, parágrafo único do art. 22).*"

É que o cancelamento da filiação se verifica com a "*V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (art. 22 da Lei antes mencionada).*"

Ocorre que, consoante se depreende da inicial, a parte autora nega que tenha solicitado a nova filiação, o que ocorreu, ao que tudo indica, portanto, em violação aos seus direitos políticos, de se filiar a partido político e de ser votado (*jus honorum*).

Embora haja presunção de veracidade das informações repassadas pelos partidos políticos, a falta de oposição bem demonstra que houve filiação irregular. Assim, é necessário resguardar o direito da parte.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado, determinando que seja revertida a filiação da parte requerente ao Partido Republicanos.

P.R.I.

Cumpridas as formalidades legais e todos os termos da sentença, arquivem-se.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, datado e assinado eletronicamente.

Cíntia Werlang

Juíza Eleitoral em exercício

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600812-71.2024.6.24.0067

PROCESSO : 0600812-71.2024.6.24.0067 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ÁGUAS MORNAS - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

AUTOR : Denunciante Pardal
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NOTICIADO : ALEXANDRO RASSWEILER

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600812-71.2024.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC
AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL
NOTICIADO: ALEXANDRO RASSWEILER
DECISÃO

Em Notícia de Irregularidade, apresentada por meio do aplicativo Pardal em face de ALEXANDRO RASSWEILER, informou a parte denunciante a existência de propaganda irregular por uso de outdoor, tendo anexado fotografias.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o disposto no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504 /1997.

Com efeito, as imagens apresentadas demonstram a propaganda irregular nos limites desta Zona Eleitoral.

Diante disso, nos termos do art. 13 do Provimento CRESC n. 4/2024, recebo a presente NIP e determino que sejam NOTIFICADOS o proprietário do imóvel e o beneficiário (candidato), para que efetuem a retirada da propaganda, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrerem em crime de desobediência.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 15 do provimento já citado), no mesmo prazo acima.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 16 do Provimento.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, datado e assinado eletronicamente.

Cíntia Werlang

Juíza Eleitoral em exercício

69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600364-92.2024.6.24.0069

PROCESSO : 0600364-92.2024.6.24.0069 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPO ERÊ - SC)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROGERIO SILVIO PERES (42686/SC)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600364-92.2024.6.24.0069 / 069ª

ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC

INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO: DALVIR LUIZ LUDWIG

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO SILVIO PERES - SC42686

DESPACHO

Designo audiência para o dia 28//09/2024, às 16h00min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Campo Erê, Rua Maranhão, 865, Centro - Campo Erê.

Eventual inviabilidade de participação, por absoluta impossibilidade, deverá ser devidamente justificada nos autos com antecedência.

Assim, DETERMINO a intimação das partes para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem o rol de testemunhas (exceto se já estiverem arroladas nos autos), cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455, caput).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campo Erê, datado e assinado eletronicamente.

KAROLIN GUESSER

Juíza Eleitoral

70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 000096062/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

Nos termos da Portaria n 003/2024, o Chefe de Cartório da 70ª Zona Eleitoral, SÃO CARLOS/SC, no exercício de suas funções e por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito:

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 81620 - CUNHATAÍ

Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NICOLAU SCHOENBERGER

Seção: 30	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX8929XXXX	SUELEN GIRARDI	XXXX3268XXXX	CAMILA SCHEID

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 70ª Zona
Eu EVERTON HETZEL, Chefe de Cartório da 70ª Zona Eleitoral/SC, fiz digitar e assino.
SÃO CARLOS, 19 de setembro de 2024.
EVERTON HETZEL
Chefe de Cartório da 70ª Zona Eleitoral/SC

76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 0000093889/2024

Transporte Gratuito de Eleitores - Zona Rural e Zona Urbana - JOINVILLE/SC - Quadro Geral de Percursos e Horários

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA ANNA FINKE SUSZEK, JUÍZA DA 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE/SC, NA FORMA DA LEI, nº 9.504/97.

FAZ SABER, a quem interessar possa, que, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei 6.091/74, combinado com arts. 21 a 30 da Resolução TSE 23.736/2024, a Justiça Eleitoral disponibilizará transporte gratuito de eleitores para o exercício do voto para região urbana e nas localidades da zona rural do município de Joinville, no dia 06, no 1º turno e caso haja, no dia 27, no 2º turno do corrente ano.

O transporte será efetuado em veículos da Administração Pública Municipal, especialmente requisitados para esse fim, e obedecerá estritamente o quadro geral de percursos e horários constantes neste edital.

FAZ SABER, ainda, que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024, a Administração Pública Municipal do Município de Joinville encaminhou relação das linhas de transporte coletivo para a região urbana e zona rural que serão ofertadas, de forma gratuita, exclusivamente na data de 06, no 1º turno e caso haja, no dia 27, no 2º turno do corrente ano na forma do Anexo I deste edital.

O número, a espécie e a lotação dos veículos disponibilizados constam no Anexo II.

Ficam os partidos políticos, federações partidárias, candidatos, Ministério Público Eleitoral, OAB/SC ou eleitoras e eleitores, em número de vinte, pelo menos, cientes de que poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

Dado e passado nesta cidade de Joinville, Santa Catarina, aos 13 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Thiago Ramos Magalhães, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MMª/MM. Juíza/Juiz Eleitoral.

Anna Finke Suszek.

Juíza Eleitoral

[Anexo I.pdf](#) I - TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES - QUADRO GERAL DE PERCURSOS E HORÁRIOS - Joinville/SC - (Art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024 e Art. 4º da LEI 6.091/74)

[Anexo II.pdf](#) - QUANTIDADE E ESPÉCIE DE VEÍCULOS DAS LINHAS DE TRANSPORTE PÚBLICO - Joinville/SC - (Art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024 e Art. 4º da LEI 6.091/74)

78ª ZONA ELEITORAL - QUILOMBO

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N. 0007/2024

PORTARIA N° 0007/2024

[PO 2024 0007 - Delegacao - PCE Parciais.docx assinado.pdf](#)

82ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600393-06.2024.6.24.0082

PROCESSO : 0600393-06.2024.6.24.0082 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA BONITA - SC)

RELATOR : 082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO : AGNALDO DERESZ

ADVOGADO : AFONSO RIZZO BRASIL (43135/SC)

REPRESENTANTE : ANDRE PAVANATTO

ADVOGADO : SANDRO PRESSER (15091/SC)

REPRESENTANTE : FABRICIO FRIEDERICHS

ADVOGADO : SANDRO PRESSER (15091/SC)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO a parte Representante para, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 47-A da Resolução TSE n. 23.608/2019, apresentar réplica às preliminares suscitadas e documentos juntados.

São Miguel do Oeste/SC, 19 de setembro de 2024

ALEX DAS GRAÇAS GONÇALVES

Chefe de Cartório

Autorizado pela Portaria 06/2024

83ª ZONA ELEITORAL - MODELO

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600048-37.2024.6.24.0083

PROCESSO : 0600048-37.2024.6.24.0083 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SERRA ALTA - SC)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : NEDIO ROQUE MARTELLO

ADVOGADO : LUIZ GERALDO GOMES DOS SANTOS (22978/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600048-37.2024.6.24.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MODELO SC

5.2. Intimem-se as testemunhas, o(s) réu(s), a(s) defesa(s) e o Ministério Público. Modelo-SC, datado eletronicamente.

Wagner Luis Böing

Juiz Eleitoral

84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600379-16.2024.6.24.0084

PROCESSO : 0600379-16.2024.6.24.0084 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO JOSÉ - SC)

RELATOR : 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - SAO JOSE - SC MUNICIPAL

REQUERENTE : LUCAS DA SILVA BARBOSA MARTINS

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 25

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Simone Boing Guimarães, Juíza(Juiz) da 84ª Zona Eleitoral de - SÃO JOSÉ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 18/09/2024, pelo 27 - DC, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609 /2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
27027	LUCAS BARBOSA DA SILVA MARTINS	LUCAS BARBOSA	06003791620246240084
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
27272	MARIA CECÍLIA MATOS FEISTLER	CECÍLIA MATOS	06002016720246240084

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609 /2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

SÃO JOSÉ, 19 de Setembro de 2024.

Simone Boing Guimarães
Juíza (Juiza) da 84ª Zona Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600375-55.2024.6.24.0091

PROCESSO : 0600375-55.2024.6.24.0091 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ITAPEMA - SC)

RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : FERNANDA CRISTINA BRUNO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600375-55.2024.6.24.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: FERNANDA CRISTINA BRUNO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral apresentada por meio de aplicativo pardal em face de FERNANDA CRISTINA BRUNO DA SILVA. A imagem mostra um veículo FIAT, placas RYL7E17 com microperfurado da candidata Fernanda, número 30000.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece em seu art. 19, caput, que *"Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados"*. E acrescenta: *" § 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada"*.

No caso, conforme imagem apresentada, o veículo apresenta placa vermelha, sendo considerado para transporte remunerado de passageiros.

Diante disso, NOTIFIQUE-SE a candidata beneficiada, através de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no Requerimento de Registro de Candidaturas, para que providencie a retirada da propaganda objeto deste procedimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ressalta-se, ainda, que a candidata deverá comprovar a regularização da propaganda nos presentes autos.

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Itapema (SC), datado e assinado digitalmente.

Luciano Fernandes da Silva

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600340-95.2024.6.24.0091

PROCESSO : 0600340-95.2024.6.24.0091 PETIÇÃO CRIMINAL (ITAPEMA - SC)

RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDA : RICARDO MATHEUS VASCONCELOS MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600340-95.2024.6.24.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDA: RICARDO MATHEUS VASCONCELOS MACHADO

DESPACHO

Considerando o período eleitoral em curso e as multiplas atividades administrativas e jurisdicionais inadmissíveis, bem como a ausência de prejuízo, determino que os autos aguardem em Cartório até o final dos procedimentos relativos às eleições/2024.

Após, retornem conclusos para designação da audiência de proposta de transação mental (123336538).

Cumpra-se.

Itapema(SC, 19/09/2024

Luciano Fernandes da Silva

Juiz Eleitoral - 91ª ZE

96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA CONJUNTA N. 7

Portaria Conjunta - Joinville n. 7, de 10 de setembro de 2024.

Os Juízes Eleitorais de Joinville, em cumprimento às suas atribuições,

CONSIDERANDO os termos do Provimento CRESC n. 04/2024, que regulamenta o exercício do poder de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral, para as Eleições 2024,

RESOLVEM:

Art. 1.º Ficam designados(as) para atuarem como fiscais de propaganda, no dia das Eleições, além das designações já realizadas por cada Zona Eleitoral, para o período eleitoral, referente ao município de Joinville - 06/10/2024, primeiro turno; e 27/10/2024, segundo turno, se houver - em equipes volantes, os(as) indicados(as) abaixo: Juliana Teixeira, Sandra Roberta Moura de Aguiar, Guilherme de Liz Maciel, Lucas Sommerfeld, Luiza Vitória Machado e Danielly Caroline Henriques Antônio José Werneck de Carvalho, Sergio Roberto Ladewig Junior, Carla Roberta Wormsbecker, Barbara Samira Sani e Rosenilda de Moraes Godoy.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação do Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Remeta-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Joinville, 17 de setembro de 2024.

Edson Luiz de Oliveira, Juiz Eleitoral da 19.ª ZE

Anna Finke Suszek, Juíza Eleitoral da 76.ª ZE

Fernando Speck de Souza, Juiz Eleitoral da 95.ª ZE

Karen Francis Schubert, Juíza Eleitoral da 96.ª ZE

Gustavo Schwingel, Juiz Eleitoral da 105.ª ZE

99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600867-23.2024.6.24.0099

PROCESSO : 0600867-23.2024.6.24.0099 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TUBARÃO - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLISSON D AGOSTINI CORREA (67767/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLISSON D AGOSTINI CORREA (67767/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

DESPACHO

Recebo o pleito retro como aditamento à inicial e novo pedido de liminar.

Pois bem, a situação continua idêntica.

A campanha política visa angariar simpatizantes ao projeto de governo e, se possível, votos. Por certo, para tanto, deve-se externar os planos visados.

De outra banda, não há vedação à menção pelos adversários sobre eventuais representações propostas, fato a tornar o vídeo juntado indiferente ao tema debatido.

Sob meu juízo, a questão deve ser rebatida no foro próprio, qual seja, no palanque político, não na seara jurisdicional.

A menção a decisão de juízo outro não modifica o entendimento ora posto, pautado na liberdade democrática, que recomenda seja o fato objeto de discussão política, não judicial.

Assim, mantém-se, no meu sentir, a ausência de fundamento à liminar.

Cite-se, novamente, agora com o aditamento proposto.

Tubarão, data da assinatura digital.

GUILHERME MATTEI BORSOI

Juiz da 99.^a Zona Eleitoral

103^a ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600338-36.2024.6.24.0056

PROCESSO : 0600338-36.2024.6.24.0056 PETIÇÃO CÍVEL (CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103^a ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : Município de Camboriú

ADVOGADO : DANIELA NELI MORAES (27455/SC)

ADVOGADO : EMERSON HAENDCHEN VIDAL (24697/SC)

ADVOGADO : HELIO CARDOSO DERENNE FILHO (49248/PR)

ADVOGADO : HILARIANE TEIXEIRA GHILARDI (43556/SC)

ADVOGADO : KARINA SCHLICHTING (35601/PR)

ADVOGADO : LARISSA MARIA CORREIA (38419/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

103^a ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600338-36.2024.6.24.0056 / 103^a ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ

Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON HAENDCHEN VIDAL - SC24697, DANIELA NELI MORAES - SC27455

DECISÃO

Vistos etc.

Cediço, não há confundir a necessidade de servidores para um bom andamento dos serviços públicos com a necessidade de contratação para funcionamento inadiável dos serviços públicos essenciais.

E, ainda que a educação tenha prioridade administrativa (e judicial), nem sempre poderá ser considerada serviço essencial, como a jurisprudência dominante do TSE especifica.

Cada caso exigirá análise própria.

A exceção normativa (art. 73, V, d, da Lei 9.504/97) dirige-se a atividades que não poderiam funcionar sem a contratação excepcional e impostergável de determinados servidores, mas não tem escopo autorizar toda e qualquer contratação que se mostre necessária ao desenvolvimento normal dos trabalhos.

O pedido formulado abrange a contratação de 100 (CEM) servidores, em período vedado por lei.

O número, além de expressivo, apresenta significativa quantidade de cargos assemelhados. Entre eles há, por exemplo, 10 (dez) motoristas, eis que teria ocorrido a aquisição de 10 novos ônibus escolares.

A saber:

- a) 19 (dezenove) professores da educação infantil;
- b) 11 (onze) professores anos iniciais;
- c) 21 (vinte e um) professores de disciplinas
- d) 01 (um) intérprete de libras;
- e) 03 (três) orientadores educacionais;
- f) 02 (dois) supervisores escolares;
- g) 28 (vinte e oito) assistentes educacionais;
- h) 05 (cinco) merendeiras;
- i) 10 (dez) motoristas.

Não me parece, à primeira vista, que tal fato possa ser considerado surpresa ou inesperado pela Administração.

Assim, tendo em vista que o requerimento se embasa no ofício interno da Secretaria de Educação, firmado pela Sra. Secretária Municipal, (doc123261113), menciona a existência de documentos que não acompanharam a exordial, determino que se intime o Município requerente para que esclareça, em 2 (dois) dias, comprovando documentalmente:

- Desde quando estão abertas as vagas;
- Os editais dos processos seletivos que já indicavam a falta de professores;
- As minutas de contratação com a especificação do profissional a ser contratado e o motivo da contratação
- Os pedidos de exoneração realizados e documento que comprove que os candidatos chamados não compareceram, ou não possuíam habilitação
- A data da aquisição e chegada dos 10 ônibus.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Balneário Camboriú, 19/09/2024.

Adriana Lisbôa

Juíza Eleitoral

104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600423-72.2024.6.24.0104

PROCESSO : 0600423-72.2024.6.24.0104 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (LAGES - SC)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : OZAIR COELHO DE SOUZA

NOTICIADO : Fogo no parquinho 20

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600423-72.2024.6.24.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: FOGO NO PARQUINHO 20

NOTICIADA: OZAIR COELHO DE SOUZA

R.h.

O poder de polícia tem por objetivo fazer cessar a propaganda eleitoral irregular, nos termos do Provimento CRESC n. 4/2024.

Na presente denúncia, de acordo com a certidão ID 123706226, a propaganda ID 123703267, objeto da denúncia ID 123703266, não se encontrava mais disponível, acarretando, portanto, na perda do objeto desta notícia de irregularidade.

Dessa forma, determino o arquivamento da presente denúncia.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Carlos Junckes dos Santos

Juiz da 104ª ZE/SC

105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600341-38.2024.6.24.0105**

PROCESSO : 0600341-38.2024.6.24.0105 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITAPOÁ - SC)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600341-38.2024.6.24.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

REPRESENTANTE: ITAPOÁ MERECE MAIS [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/AVANTE/PRTB] - ITAPOÁ - SC

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094-A

REPRESENTADO: JEFERSON RUBENS GARCIA, JOSE MARIA CALDEIRA, WILSON JOSE JUNIOR

REPRESENTADA: UNIÃO E TRABALHO POR ITAPOÁ [REPUBLICANOS / MDB / PP / PODE / UNIÃO / PSD / PSB / PRD] - ITAPOÁ - SC

DESPACHO

Intime-se o autor para que proceda à juntada do áudio referido no "item 15" da petição inicial no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar.

EDITAL Nº 0000096119/2024 - TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES - ZONA RURAL E ZONA URBANA - CIDADE DE GARUVA/SC - QUADRO GERAL DE PERCURSOS E HORÁRIO

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR GUSTAVO SCHWINGEL, JUIZ DA 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE/SC, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, ainda, que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024, a Administração Pública Municipal do município de Garuva/SC encaminhou relação das linhas de transporte coletivo para a região urbana que serão ofertadas, de forma gratuita, exclusivamente na data de 6 de outubro do corrente ano na forma do Anexo I deste edital.

Ficam os partidos políticos, federações partidárias, candidatos, Ministério Público Eleitoral, OAB /SC ou eleitoras e eleitores, cientes de que poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

Dado e passado nesta cidade de Joinville, Santa Catarina, aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Carlos Ricardo Penayo de Melo, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é por mim assinado digitalmente

ANEXO I - LINHA ESPECIAL ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - REGIÃO URBANA - cidade de Garuva/SC - (Art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024)

LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICÍPIO DE GARUVA

LOCALIDADE	HORÁRIO DE PARTIDA PARA A COMUNIDADE	ITINERÁRIO
Mina Velha/XV Sol Nascente Baraharas Barrancos Palmital	07:00 horas e 12:30 horas	Prefeitura - Av. Paraná - Rodovia Máximo Jamur - XV - Mina Velha - Rodovia Máximo Jamur - Sol Nascente (via SC 416) - Estrada Baraharas - Baraharinhas - Barrancos (até Veg) - Retorno sentido Baraharas p/ Palmital - Palmital (via SC 417) - Rua Vereador Klaus L. - Estrada Dona Francisca - Rua Florianópolis - Rua Camboriú - Rua Vereador Klaus L. - Av. Celso Ramos/Centro
Urubuquara Estrada Palmeiras Três Barras	07:00 horas e 12:30 horas	Prefeitura - Av. Celso Ramos - Contorno Sul - Rua Barão do Rio Branco - BR-101 até Rio Bonito - Estrada Palmeiras - Estrada Geral Três Barras - BR-101 até Refrex - Av. Celso Ramos - Av. Paraná/Centro
Rio da Onça	09:15 horas e 15:15 horas	Prefeitura - Av. Celso Ramos - Rio da Onça (até Loteamento Zattar) - Av. Celso Ramos/Centro
Divisa	08:00 horas e 13:30 horas	Prefeitura - Av. Celso Ramos - Estrada Colonial Otto Röder (até o fim) - Av. Celso Ramos/Centro

Caovi	09:00 horas e 15:00 horas	Prefeitura - Av. Celso Ramos - Rua Vereador Reginaldo Mews - Estrada Caovi (até Banaze) - Retorno Centro
-------	------------------------------	---

EDITAL N.º 000096099/2024 TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES - ZONA RURAL E ZONA URBANA - CIDADE DE ITAPOÁ/SC - QUADRO GERAL DE PERCURSOS E HORÁRIOS

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR GUSTAVO SCHWINGEL, JUIZ DA 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE/SC, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, ainda, que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024, a Administração Pública Municipal do município de Itapoá/SC encaminhou relação das linhas de transporte coletivo para a região urbana que serão ofertadas, de forma gratuita, exclusivamente na data de 6 de outubro do corrente ano na forma do Anexo I deste edital.

Ficam os partidos políticos, federações partidárias, candidatos, Ministério Público Eleitoral, OAB /SC ou eleitoras e eleitores, cientes de que poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

Dado e passado nesta cidade de Joinville, Santa Catarina, aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Carlos Ricardo Penayo de Melo, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é por mim assinado digitalmente

ANEXO I - LINHA ESPECIAL ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - REGIÃO URBANA - cidade de Itapoá/SC - (Art. 24 da Resolução TSE 23.736/2024)

LINHA BARRA DO SAÍ > FIGUEIRA > BRASMAR

HORÁRIO SEMANAL (SEGUNDA A SEXTA)

SAÍDA	05:20	06:00	06:30	07:00	08:00	09:14
BARRA DO SAÍ	10:00	11:00	11:50	13:00	14:00	14:50
/FIGUEIRA	15:45	16:50	17:40	18:40	21:50	23:50
SAÍDA FIGUEIRA/	06:05	06:50	07:30	08:00	08:30	09:00
BARRA DO SAÍ	10:00	11:00	12:30	13:30	14:35	15:30
	16:20	17:15	18:15	19:30	20:00	23:00
	01:20					
SAÍDA	05:20	06:00	06:30	07:00	11:00	11:50
BARRA DO SAÍ	13:00	14:50	15:45	16:50	17:40	23:50
/BRASMAR						
SAÍDA BRASMAR/	05:55	06:40	07:20	07:50	08:20	12:15
BARRA DO SAÍ	13:15	14:25	16:20	17:05	18:05	19:20
	01:10					
ITAPEMA/						
BRASMAR						
(VIA CAMINHO DA	05:25					
ONÇA)						

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AFONSO RIZZO BRASIL (43135/SC) [77](#)

ALCIDES LUIS HOFER (33683/SC) [60](#) [60](#) [60](#)

ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) [51](#)

ALLISSON LUIZ MICOSKI (45889/SC) [51](#) [51](#) [51](#) [54](#) [54](#) [54](#)

ALLISSON D AGOSTINI CORREA (67767/SC) [82](#) [82](#)

ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO (27303/SC) 45 45 46 46
ARLEI EIDT (43136/SC) 66 66 66
ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC) 6
BRUNO ALEIXO SCHENAL (53512/SC) 71
CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (50950/SC) 50
CASSIO MAROCCO (14921/SC) 71
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) 58 58 58
CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC) 50
CRISLEINE EIDT (46818/SC) 70 70 70
CRISTIANO RICARDO GRASEL (46812/SC) 69 69 69
DANIELA DE LIMA (25139/SC) 6
DANIELA NELI MORAES (27455/SC) 83
EDUARDO LUIS PIASESKI (54675/SC) 62 62 62
EMERSON HAENDCHEN VIDAL (24697/SC) 83
EVERSON GOLLO (62341/SC) 71
FABRICIO FAUSTINA (32660/SC) 2 2
FLAVIO MARCOS LAZAROTTO (31520/SC) 59 59 59
GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC) 6
GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC) 82 82
GIOVANI DA ROCHA CASTANHEDE (28941/SC) 61 61 61
HELIO CARDOSO DERENNE FILHO (49248/PR) 83
HERONFLIN ANGELO DALLALIBERA (37803/SC) 53
HILARIANE TEIXEIRA GHILARDI (43556/SC) 83
IGOR VINICIUS PEREIRA (71149/SC) 72
JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC) 72
KARINA SCHLICHTING (35601/PR) 83
LARISSA MARIA CORREIA (38419/SC) 83
LARISSA SCALABRIN (54777/SC) 55
LEANDRO DURIGON (59597/SC) 6 19 19 19
LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC) 85
LEONIR ADRIANO STAUDT (35589/SC) 67 67 67
LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC) 82 82
LUIZ GERALDO GOMES DOS SANTOS (22978/SC) 77
LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC) 71
MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC) 82
NARJANA TESSARO (58184/SC) 62 62 62
NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (65345/SC) 50
PAULO CESAR SPIELMANN (35601/SC) 64 64 64
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 52
RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR) 71
ROGERIO JOAQUIM LASTA (8560/SC) 65 65 65
ROGERIO SILVIO PERES (42686/SC) 74
SALESIANO DURIGON (27373/SC) 24 24 24
SANDRO PRESSER (15091/SC) 77 77
SIMONE MERY ADUR JURASZEK (29852/SC) 18
THIAGO NICKEL (31249/SC) 27
VINICIUS BRUSCHI MEZZOMO (67732/SC) 71

ÍNDICE DE PARTES

ADAM DUTRA MACHADO	2
ADENIR ANTONIO DA SILVA	58
AGNALDO DERESZ	77
ALBERTINA DILL ANGNES	61
ALEXANDRE ENGEL RUSCHEINSKY	62
ALEXANDRO RASSWEILER	73
ALOIS ZATOR	30
ANDRE PAVANATTO	77
ANGELITA TERESINHA STULP BOURSCHEID	60
ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO	58
ANTONIO ODELIR ANTUNES	19
ARCADIO LUIS ORTH	70
AUREA KAUFMANN WERLANG	69
CARLOS ALBERTO SCHAFFER	65
CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO	51 54
CEZAR AUGUSTO CAMPESATTO DOS SANTOS	13
CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL - SC	51 54
CIDADANIA - MUNICIPAL - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC	54
CIDADANIA - MUNICIPAL - SAO MIGUEL DA BOA VISTA - SC	51
CLAIR DE FATIMA GUARDA POHLMANN	70
Coligação Majoritária JUNTOS PELA CIDADE, COM TRANSPARÊNCIA E HONESTIDADE	27
Coligação São Chico para todos	27
DARCI SELMAR LORENZETTI	51
DAVID FERNANDES	50
DEMOCRACIA CRISTA - SAO JOSE - SC MUNICIPAL	79
DEOCLIDES CRISPIM CORREA FILHO	43
DOUGLAS INACIO MARQUES	57
DPF/IJI/SC	50
Denunciante Pardal	10 12 13 14 15 34 38 40 43 57 73 80 84
Destinatário Ciência Pública	10 12 13 14 15 18 34 38 40 43 46 50 57 73 79 80 81 83 84
EDSON THESING	62
ELEICAO 2024 ANTONIO GALLINA VEREADOR	71
ELEICAO 2024 GODOFREDO GOMES MOREIRA FILHO PREFEITO	27
ELEICAO 2024 SERGIO MURILO DE CARVALHO OLIVEIRA VICE-PREFEITO	27
ELISEU ALVES DA SILVA	54
ELOI TESSING	61
ENERGIA E EXPERIÊNCIA QUE TRANSFORMA A CIDADE (PP/PDT/PSB/PSD) - CAPIVARI DE BAIXO - SC	2
ERCIO KRIEK	45 46
ERVINO HENKEL	64
EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR	52
FABRICIO FRIEDERICHS	77
FERNANDA CRISTINA BRUNO DA SILVA	80
Fogo no parquinho	20 84
GELIANDRO FIDELES RIBEIRO	38 40

GISELLE MARGOT CHIROLLI 12
HELIO DINIZ FURLAN 24
HILARIO KLEIN 60
IVETE TERESINHA KLEIN HAAS 67
JACQUELINE HERMES 66
JAISON DE LIZ ROSA 19
JANDIR LUIZ DALMOLIN 65
JOSIAS ZANCHETA DE OLIVEIRA 24
JOVINO SAVICKI 30
JUIZ DA 099ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO 2
JULIAN RUDJELE WILDNER 66
JULIANA PAVAN VON BORSTEL 50
JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL - POMERODE 45 46
LICIANE RODRIGUES 55
LUCAS DA SILVA BARBOSA MARTINS 79
MARCIA ROBERG CARGNIN 2
MARCOS AURELIO DA SILVA BOEIRA 6
MARIO SARAIVA JUNIOR 72
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 18 77 81
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL 10 14
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - IPORÃ DO OESTE - SC 67
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - SÃO JOÃO DO OESTE - SC 69
Município de Camboriú 83
Município de Pomerode 45 46
NEDIO ROQUE MARTELLO 77
NELSI BERNADETE KIST REIS 59
NELSON JOSE MOHR 15
NILTON DARCI KICH 54
NOIRI JOAO KOSMANN 67
OZAIR COELHO DE SOUZA 84
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - IPORÃ DO OESTE - SC 62
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - PAINEL - SC - MUNICIPAL 19
PARTIDO DOS TRABALHADORES - TUNÁPOLIS - SC 60
PARTIDO LIBERAL - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL 10 14
PARTIDO LIBERAL - ILHOTA - SC - MUNICIPAL 58
PARTIDO LIBERAL - IPORÃ DO OESTE - SC 65
PARTIDO PROGRESSISTA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL 10 14
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL 10 14
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - IPORÃ DO OESTE - SC 64
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TUNÁPOLIS - SC 70
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 61
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - LAGES - SC - MUNICIPAL 24
PAULO CESAR SPIELMANN 64
PINHALZINHO AMIZADE E TRABALHO [PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /UNIÃO/PP/PSD] - PINHALZINHO - SC 71
PODEMOS - 19 - NACIONAL 51
PODEMOS ESTADUAL - SC 51
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 2 6

PROGRESSISTAS - IPORÃ DO OESTE - SC 59
 PROGRESSISTAS - ITAPIRANGA - SC 66
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 10 12 13 14 15 18 19
 24 27 30 34 38 40 43 45 46 50 50 51 51 52 53 53 54 55 57
 58 59 60 61 62 64 65 66 67 69 70 71 72 73 77 77 79 80 81 83
 84
 RAQUEL ALVES DA SILVA 54
 RENATA HELLMEISTER DE ABREU 51
 REPUBLICANOS - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL 10 14
 REPUBLICANOS - SANTA TEREZINHA - SC - MUNICIPAL 30
 RICARDO MATHEUS VASCONCELOS MACHADO 81
 ROGER ROBERT RAMOS 24
 ROSANE DE OLIVEIRA 51 54
 ROVANE NUNES 53
 RUDI MORSCHBACHER 51
 SIGILOSO 74 74 74 82 82 82 82 82 82 82 82 82 82 85 85 85 85
 85 85
 SILVIA TERESINHA KUHN 34
 SOLIDARIEDADE - NACIONAL 52
 SOLIDARIEDADE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL 52
 SOLIDARIEDADE MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC 72
 TADEU RODRIGUES DOS SANTOS 19
 TATIANE CAROLINE DA SILVA 18
 THIAGO MENEGHEL RODRIGUES 24
 TOMAS IRINEO DA LUZ PEREIRA 19
 UNIAO BRASIL - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL 10 14
 VALMOR REIS 59
 VANDRO LUIS WELTER 69

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600341-38.2024.6.24.0105 85
 AIJE 0600364-92.2024.6.24.0069 74
 AIJE 0601162-82.2024.6.24.0027 27
 APEI 0600019-62.2024.6.24.0058 55
 APEI 0600048-37.2024.6.24.0083 77
 APEI 0600115-48.2022.6.24.0058 53
 FP 0600093-89.2024.6.24.0067 72
 IP 0600283-41.2024.6.24.0103 50
 MSCiv 0600262-83.2024.6.24.0000 2
 NIP 0600198-81.2024.6.24.0062 57
 NIP 0600270-51.2024.6.24.0003 13
 NIP 0600316-76.2024.6.24.0088 15
 NIP 0600317-61.2024.6.24.0088 12
 NIP 0600318-46.2024.6.24.0088 10
 NIP 0600319-31.2024.6.24.0088 14
 NIP 0600371-29.2024.6.24.0055 40
 NIP 0600372-14.2024.6.24.0055 38

NIP 0600374-81.2024.6.24.0055	43
NIP 0600375-55.2024.6.24.0091	80
NIP 0600423-72.2024.6.24.0104	84
NIP 0600640-15.2024.6.24.0008	18
NIP 0600708-48.2024.6.24.0045	34
NIP 0600812-71.2024.6.24.0067	73
PC-PP 0600011-64.2024.6.24.0065	67
PC-PP 0600012-49.2024.6.24.0065	66
PC-PP 0600013-34.2024.6.24.0065	65
PC-PP 0600014-19.2024.6.24.0065	61
PC-PP 0600015-04.2024.6.24.0065	70
PC-PP 0600017-71.2024.6.24.0065	69
PC-PP 0600018-56.2024.6.24.0065	59
PC-PP 0600019-41.2024.6.24.0065	64
PC-PP 0600022-93.2024.6.24.0065	60
PC-PP 0600023-78.2024.6.24.0065	62
PC-PP 0600028-38.2024.6.24.0021	19
PC-PP 0600028-84.2024.6.24.0038	30
PC-PP 0600029-23.2024.6.24.0021	24
PetCiv 0600032-70.2024.6.24.0055	45 46
PetCiv 0600338-36.2024.6.24.0056	83
PetCrim 0600340-95.2024.6.24.0091	81
RCand 0600379-16.2024.6.24.0084	79
REI 0600285-61.2024.6.24.0054	6
RROPCE 0600040-20.2024.6.24.0064	58
RROPCE 0601953-04.2024.6.00.0000	52
RROPCO 0600073-28.2024.6.24.0058	54
RROPCO 0600074-13.2024.6.24.0058	51
RROPCO 0609970-29.2024.6.00.0000	51
RepEsp 0600313-90.2024.6.24.0066	71
RepEsp 0600393-06.2024.6.24.0082	77
RepEsp 0600867-23.2024.6.24.0099	82